

2026



Regulamento do Sistema de Sustentabilidade Financeira

*Construindo um futuro sustentável
para o futebol brasileiro*



Sumário

Definições	04
Capítulo 1 – Disposições Gerais	05
Capítulo 2 – Estrutura	07
• Seção 1 – Concedente	07
• Seção 2 – Composição	07
• Seção 3 – Da Presidência	07
• Seção 4 – Das Turmas (Primeira Instância)	08
• Seção 5 – Do Plenário	09
• Seção 6 – Eleição e Mandato	11
• Seção 7 – Processo Decisório	12
Capítulo 3 – Do Sistema de Sustentabilidade Financeira (Séries A e B)	13
• Seção 1 – Escopo e Normas Gerais	13
• Seção 2 – Do Requisito de Solvência dos Clubes	15
• Seção 3 – Do Requisito de Sustentabilidade dos Clubes	18
• Seção 4 – Do Requisito de Controle de Custos dos Clubes	20
• Seção 5 – Do Requisito de Endividamento dos Clubes	21
• Seção 6 – Das Demonstrações Financeiras Anuais	21
• Seção 7 – Do Orçamento	22
• Seção 8 – Dos Eventos de Insolvência	23
• Seção 9 – Da Multipropriedade de Clubes	25
• Seção 10 – Disposições Transitórias (Fases de Implementação)	26
Capítulo 4 – Do Sistema de Monitoramento Simplificado (Série C)	29
• Seção 1 – Disposições Gerais	29
• Seção 2 – Disposições Transitórias	29
Capítulo 5 – Sanções	30
• Seção 1 – Da Responsabilização Dos Clubes	30
• Seção 2 – Da Responsabilização De Pessoas Físicas	32

Sumário

Capítulo 6 – Das Disposições Finais	34
Anexo A – Cálculo Do Resultado Da Operação (Seção 3)	35
• A.1 Receitas Relevantes	35
• A.2 Despesas Relevantes	36
• A.3 Investimentos Relevantes Para O Futuro Do Futebol	39
• A.4 Avaliação Do Valor Justo De Transações	40
• A.5 Itens Não Incluídos No Cálculo Dos Resultados Da Operação	41
• A.6 Contribuições Patrimoniais	42
• A.7 Do Regime Especial de Transição para Clubes Rebaixados	43
Anexo B – Cálculo Do Indicador De Custo Com Elenco (Seção 4)	43
• B.1 Numerador: Cálculo Do Custo Com Elenco	43
• B.2 Denominador: Cálculo Das Receitas E Contribuições	44
• B.3 Fórmula Final E Período De Apuração	45
• B.4 Descumprimento Da Regra De Custo Com Elenco	45
Anexo C – Cálculo Do Indicador De Endividamento (Seção 5)	46
• C.1 Metodologia De Cálculo Do Indicador	46
Anexo D – Padrões Contábeis E De Apresentação (Seção 6)	48
• D.1 Princípios Gerais	48
• D.2 Das Demonstrações Financeiras	49
• D.3 Do Perímetro De Consolidação	50
• D.4 Das Declarações Trimestrais	51
• D.5 Do Tratamento Contábil Dos Registros De Atletas	52
• D.6 Das Operações De Permuta De Atletas	53
• D.7 Do Tratamento Contábil Das Cessões Temporárias (Empréstimos)	53
• D.8 Das Transferências De Atletas Entre Partes Relacionadas	54
Anexo E – Dos Prazos E Obrigações De Reportar	55



DEFINIÇÕES

Para os fins deste Regulamento, os termos, siglas e conceitos abaixo terão os seguintes significados:



- **CAS** – Corte Arbitral do Esporte com sede na Suíça.
- **CBMA** – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.
- **CBF** – Confederação Brasileira de Futebol.
- **CFC** – Conselho Federal de Contabilidade.
- **Clube** – Compreende as organizações de prática esportiva filiadas às Federações, sejam associações civis ou Sociedades Anônimas do Futebol (SAF).
- **CNRD** – Câmara Nacional de Resolução de Disputas.
- **CPC** – Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
- **CVM** – Comissão de Valores Mobiliários.
- **DRT** – Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da CBF.
- **Federação** – Compreende as 27 (vinte e sete) organizações regionais de administração do futebol filiadas à CBF.
- **FIFA** – Fédération Internationale de Football Association.
- **LGPD** – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).
- **SAF** – Sociedade Anônima do Futebol, nos termos da Lei Federal nº 14.193/2021.
- **Série A** – Campeonato Brasileiro Masculino de Clubes da Série A organizado pela CBF.
- **Série B** – Campeonato Brasileiro Masculino de Clubes da Série B organizado pela CBF.
- **Série C** – Campeonato Brasileiro Masculino de Clubes da Série C organizado pela CBF.
- **SNR** – Sistema Nacional de Registros mantido pela CBF.
- **STJD** – Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.
- **Transferência internacional** – A movimentação do registro de um atleta de uma associação nacional para outra.
- **Transferência nacional** – A movimentação do registro de um atleta de um clube afiliado à CBF para outro clube afiliado à CBF.

CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Este Regulamento institui o Sistema de Sustentabilidade Financeira (SSF), que estabelece as normas de regulação econômico-financeira dos Clubes de futebol licenciados para o Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional Masculino das Séries A, B e C, em conformidade com a legislação vigente e demais disposições aplicáveis.

Art. 2. O SSF tem como objetivo principal promover a sustentabilidade econômica e financeira dos Clubes de futebol, visando, em particular:

- I. Aumentar a transparência e credibilidade das finanças dos Clubes;
- II. Promover um melhor controle dos custos e um maior equilíbrio financeiro;
- III. Incentivar que os Clubes operem dentro de suas realidades financeiras, desestimulando o endividamento excessivo; e
- IV. Incentivar os investimentos que contribuam para o futuro a médio e longo prazo do futebol brasileiro.

Art. 3. A eficácia e a correta aplicação do SSF fundamentam-se na qualidade, precisão e fidedignidade das informações prestadas pelos Clubes, sendo estas essenciais para o alcance dos objetivos apontados neste Regulamento.

Art. 4. Em relação ao SSF, as atribuições da CBF são:

- I. conceber, regular e administrar o SSF e sua estrutura, mantendo equipe tecnicamente qualificada para conduzir com diligência todas as atividades necessárias;
- II. estabelecer os critérios financeiros que deverão ser observados pelos Clubes em cada temporada esportiva;
- III. criar e manter em sua estrutura organizacional uma unidade administrativa encarregada dos procedimentos relacionados ao SSF, nomeando seus membros segundo critérios éticos e de independência e evitando situação de potencial conflito de interesses;
- IV. executar sanções, conforme as decisões independentes proferidas pelo órgão encarregado do SSF;
- V. recorrer e realizar a defesa das decisões prolatadas na forma deste Regulamento;
- VI. zelar pelo sigilo das informações não públicas prestadas pelos clubes;
- VII. promover qualquer alteração deste Regulamento;
- VIII. assegurar tratamento equânime, imparcial e transparente aos Clubes, prestando os devidos esclarecimentos durante todo o processo; e

IX. acompanhar e incentivar a adoção de maior disciplina financeira e racionalidade nos gastos e investimentos dos clubes para alcançar os objetivos do SSF.

Art. 5. Para participarem dos Campeonatos, os Clubes assumem o dever de cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas pela ANRESF:

- I. Prestar tempestivamente todas as informações financeiras exigidas e apresentar todos os documentos solicitados neste Regulamento;
- II. Prestar informações corretas, precisas e completas; e
- III. Prestar informações adicionais, sempre que solicitado.

§ 1º Toda a documentação prevista neste Regulamento deverá ser protocolada exclusivamente no sistema eletrônico indicado pela CBF, em formato digital pesquisável (não-imagem), com assinatura eletrônica dos responsáveis.

§ 2º As informações prestadas pelos Clubes à CBF no âmbito deste Regulamento gozam de presunção de veracidade, sendo de inteira e solidária responsabilidade do Clube e de seus administradores a fidedignidade dos dados apresentados.

§ 3º As informações deverão refletir a real situação financeira e patrimonial do Clube, observando-se o princípio da primazia da essência sobre a forma, vedada qualquer forma de manipulação contábil ou estruturação artificial destinada a contornar este Regulamento.

§ 4º A constatação de omissão, fraude ou simulação em qualquer documentação enviada caracterizará infração autônoma grave, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 5º A CBF poderá deliberar acerca da alteração de quaisquer dos critérios e requisitos definidos neste Regulamento, assim como estabelecer novos critérios e requisitos, com adoção no início da temporada esportiva subsequente.

Art. 6. A publicação de dados ou decisões sancionatórias observará os princípios da transparência e do interesse público, respeitando o sigilo de informações comerciais sensíveis.

CAPÍTULO 2 - ESTRUTURA

SEÇÃO 1 – CONCEDENTE

Art. 7. A CBF é o ente concedente da Licença, requisito indispensável para a participação em Competições de Clubes, e a responsável pela instituição e gestão do Sistema de Sustentabilidade Financeira (SSF).

Art. 8. A CBF manterá em sua estrutura organizacional um órgão autônomo encarregado dos procedimentos de monitoramento de requisitos financeiros relacionados à Licença de Clubes.

Parágrafo único. A gestão, a análise e a decisão no âmbito do SSF ficarão a cargo da **Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol (ANRESF)**, que atuará como órgão com autonomia decisória e independência funcional, vinculado administrativamente à CBF, com competência administrativa de julgar os procedimentos relacionados ao monitoramento de Clubes.

Art. 9. Caberá à CBF financiar e garantir as condições necessárias ao pleno e independente funcionamento da ANRESF.

§ 1º A CBF proverá toda a infraestrutura e a estrutura administrativa, técnica e de pessoal necessárias para o desempenho de suas funções.

§ 2º A proposta orçamentária anual da ANRESF, uma vez aprovada pelo Plenário, será submetida à apreciação da Diretoria da CBF para inclusão em seu orçamento, assegurando-se os recursos indispensáveis ao exercício de suas competências.

SEÇÃO 2 – COMPOSIÇÃO

Art. 10. A ANRESF é formada por uma Diretoria Colegiada composta por 7 (sete) membros, sendo 1 (um) Presidente e 6 (seis) Diretores.

Art. 11. A ANRESF é composta pelos seguintes órgãos decisórios colegiados:

- I. Turmas, como órgãos de primeira instância; e
- II. Plenário, como instância recursal e de deliberação superior.

SEÇÃO 3 – DA PRESIDÊNCIA

Art. 12. Compete ao Presidente da ANRESF dirigir e representar o órgão, cabendo-lhe, dentre outras, as atribuições e as prerrogativas de:

- I. elaborar e submeter ao Plenário o projeto de Regimento Interno e suas alterações;

- II. elaborar e submeter ao Plenário a proposta orçamentária anual e o plano de aplicação de recursos;
- III. expedir atos normativos internos de natureza operacional e orientativa, para fiel execução deste Regulamento e das deliberações do Plenário;
- IV. designar e remanejar os Diretores que comporão cada Turma;
- V. definir a pauta das sessões do Plenário e das Turmas;
- VI. decidir sobre medida liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão de Turma;
- VII. avocar processos em curso nas Turmas, quando presentes relevante interesse desportivo, econômico ou institucional;
- VIII. interpor, de ofício, recurso de qualquer decisão proferida pelas Turmas, caso julgue pertinente;
- IX. liderar e acompanhar a equipe técnica encarregada das análises do SSF;
- X. negociar, em conjunto com as Turmas, as minutas de Acordo de Ajustamento de Conduta e de Acordo de Reestruturação, submetendo-as à homologação do Plenário; e
- XI. exercer o voto de qualidade nas deliberações do Plenário;
- XII. Representar a ANRESF perante a CBF, a FIFA e outras entidades.

Art. 13. O Presidente da ANRESF será eleito pelos membros do Plenário, dentre seus pares, em Sessão Especial de Instalação, primeira sessão ordinária de cada mandato da Diretoria Colegiada.

§ 1º A Sessão de Instalação deverá ser convocada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a nomeação dos membros da Diretoria Colegiada.

§ 2º A Sessão Especial de Instalação constitui o ato inaugural de cada mandato e terá como pauta:

- I. A verificação das credenciais e do termo de posse dos Diretores; e
- II. A eleição e posse do Presidente.

§ 3º A eleição dar-se-á por votação aberta e nominal, exigido o quórum de maioria absoluta dos membros para instalação da sessão.

§ 4º É elegível para o cargo de Presidente qualquer membro da Diretoria Colegiada da ANRESF.

§ 5º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos dos membros presentes do Plenário.;

§ 6º O mandato do Presidente será de 4 (quatro) anos, permitida recondução.

§ 7º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente no curso do mandato, aplicar-se-á o disposto neste artigo para a realização de eleição suplementar, a ser convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para completar o período remanescente do mandato.

SEÇÃO 4 – DAS TURMAS (PRIMEIRA INSTÂNCIA)

Art. 14. As Turmas constituem os órgãos decisórios de primeira instância do SSF.

Art. 15. A Diretoria Colegiada, com exceção do Presidente, será dividida em 2 (duas) Turmas, cada uma composta por 3 (três) Diretores, designados pelo Presidente.

§ 1º Compete às Turmas:

- I. processar e julgar, em primeira instância, os procedimentos de licenciamento e de monitoramento de Clubes no âmbito do SSF;
- II. avaliar e determinar se os Clubes candidatos à Licença cumprem os critérios de sustentabilidade financeira definidos neste Regulamento;
- III. monitorar e determinar se, após a concessão da Licença, os Clubes permanecem em conformidade com o SSF;
- IV. aplicar as sanções previstas neste Regulamento, ressalvadas aquelas de competência originária do Plenário; e
- V. negociar, em conjunto com a Presidência da ANRESF, as minutas de Acordo de Ajustamento de Conduta e de Acordo de Reestruturação, submetendo-as à homologação (aprovação) final do Plenário.

§ 2º O quórum mínimo para deliberação da Turma será de 2 (dois) Diretores.

§ 3º As decisões das Turmas serão tomadas pela maioria dos votos dos Diretores presentes.

§ 4º O Presidente da ANRESF presidirá as sessões das Turmas e não terá direito a voto ordinário, exceto no caso de empate, quando exercerá o voto de qualidade (voto de desempate).

SEÇÃO 5 – DO PLENÁRIO

Art. 16. O Plenário é o órgão máximo de deliberação da ANRESF, composto pela totalidade de seus 7 (sete) membros, inclusive o Presidente.

Art. 17. Compete ao Plenário, originariamente:

- I. aprovar o Regimento Interno da ANRESF e suas alterações;

- II. aprovar normas complementares, instruções e manuais operacionais destinados à execução deste Regulamento;
- III. deliberar sobre casos de especial relevância econômica, financeira ou esportiva, assim declarados pelo Presidente ou por maioria absoluta de seus membros;
- IV. homologar Acordos de Ajustamento de Conduta e Acordos de Reestruturação, podendo aprová-los, rejeitá-los ou determinar ajustes;
- V. aprovar, anualmente, a proposta orçamentária e o plano de aplicação de recursos da ANRESF, encaminhando-os à CBF;
- VI. uniformizar o entendimento e a jurisprudência administrativa no âmbito do SSF, editando enunciados e orientações vinculantes;
- VII. decidir conflitos de competência entre Turmas ou entre estas e a Presidência;
- VIII. apreciar os processos avocados pelo Presidente;
- IX. deliberar sobre impedimentos e suspeções de membros das Turmas e do próprio Plenário;
- X. apreciar, em última instância, os recursos interpostos contra decisões das Turmas.

Art. 18. Das decisões das Turmas caberá recurso ao Plenário.

§ 1º São partes legítimas para interpor recurso contra decisão de Turma ao Plenário:

- I. As partes diretamente interessadas no processo; e
- II. O Presidente da ANRESF, de ofício.

§ 2º O recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias da decisão, na forma definida no Regimento Interno.

Art. 19. O quórum mínimo para deliberação do Plenário será de 4 (quatro) membros.

§ 1º Todos os membros do Plenário, inclusive o Presidente, terão direito a 1 (um) voto.

§ 2º As decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes e, em caso de empate, o Presidente proferirá o voto de qualidade (voto de desempate).

§ 3º Na ausência do Presidente, a presidência da sessão será exercida por membro por ele indicado.

Art. 20. Todas as decisões do Plenário serão finais, definitivas, irrecorríveis e vinculantes sobre a participação dos Clubes nos Campeonatos e sobre eventuais sanções aplicáveis aos Clubes, não cabendo qualquer espécie de recurso perante qualquer outro órgão ou tribunal, no Brasil ou no exterior.

SEÇÃO 6 – ELEIÇÃO E MANDATO

Art. 21. Os membros da ANRESF serão nomeados pela Diretoria da CBF para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução. Parágrafo único. Em caso de vacância, um novo membro será nomeado para completar o mandato pelo período de tempo restante.

Art. 22. Os membros da ANRESF deverão exercer seu pleno direito de voto com independência, imparcialidade, objetividade e elevados padrões éticos. Parágrafo único. No exercício de suas funções, os membros estão vinculados exclusivamente aos Estatutos, aos regulamentos da CBF e à legislação aplicável.

Art. 23. Os membros nomeados deverão possuir reputação ilibada e notório saber jurídico ou econômico-financeiro.

Art. 24. São requisitos essenciais para ser membro da ANRESF:

- I. Não integrar, simultaneamente, qualquer outra instância, tribunal, comissão, comitê, diretoria, poder ou outro órgão da administração da CBF;
- II. Não estar inabilitado para exercer funções em organizações esportivas, nem estar afastado de cargos eletivos de confiança em virtude de gestão irregular ou temerária de organizações esportivas;
- III. Não ter incompatibilidades legais, estatutárias ou regulamentares;
- IV. Não exercer, nem ter exercido, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, funções em órgãos de gestão executiva de qualquer Clube disputante das Séries A, B ou C, como, por exemplo, ter ocupado cargo na Presidência, Vice-Presidência, Conselhos de Administração e Fiscal ou Diretoria;
- V. Não ter qualquer cargo ou função, remunerada ou não, em órgãos diretivos, deliberativos, administrativos ou de fiscalização de qualquer Clube disputante dos Campeonatos; e
- VI. Não ter vínculo familiar próprio, ou de seu cônjuge ou companheiro, com membro da alta administração (dirigente) de Clube disputante dos Campeonatos.

Art. 25. As seguintes situações supervenientes à nomeação poderão ensejar, após o devido processo administrativo, a remoção do membro ANRESF pela Diretoria da CBF, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

- I. Perda de independência ou imparcialidade para o exercício de suas funções;
- II. Descumprimento reiterado de suas atribuições em violação ao disposto neste Regulamento;

- III. Violação ao seu dever individual de confidencialidade;
- IV. Violação a dispositivo do Código de Ética e Conduta da CBF;
- V. Existência de interesse ou recebimento de vantagem indevida, direta ou indiretamente, a título pessoal ou como representante de pessoa jurídica; e
- VI. Surgimento de vínculo familiar próprio, ou por parte de seu cônjuge ou companheiro, com qualquer membro da alta administração (dirigente) de Clube disputante das Séries A, B ou C.

Art. 26. Todo membro da ANRESF deve abster-se de participar da análise de caso em que exista dúvida justificada quanto à sua imparcialidade.

§ 1º Qualquer circunstância que possa originar um conflito de interesses deverá ser imediatamente comunicada pelo membro ao Presidente do respectivo órgão.

§ 2º A arguição de suspeição ou impedimento de um membro será decidida pelos demais integrantes do colegiado.

Art. 27. Os membros da ANRESF deverão manter sigilo absoluto sobre todos os fatos e informações de que tomarem conhecimento no exercício de suas funções. Parágrafo único. É vedada a divulgação do conteúdo das deliberações internas, ressalvada a publicação das decisões na forma deste Regulamento.

Art. 28. Os membros da ANRESF não serão pessoalmente responsabilizados por qualquer ato, decisão ou omissão de boa-fé no âmbito deste Regulamento.

SEÇÃO 7 – PROCESSO DECISÓRIO

Art. 29. O processo decisório da ANRESF será regido por seu Regimento Interno, que constituirá parte integrante e vinculativa deste Regulamento.

Art. 30. As reuniões da ANRESF são privadas e seus procedimentos são confidenciais, podendo contar com a presença de integrantes indicados pela CBF.

Art. 31. Após a prolação de decisão, a ANRESF deve notificar imediatamente e por escrito o Clube e seus representantes legais.

Art. 32. A citação e intimações devem ser realizadas por correio eletrônico, enviado pela ANRESF, com comprovante de envio, diretamente ao Clube e à CBF.

Art. 33. A ANRESF, a seu exclusivo critério, pode divulgar aviso ao mercado comunicando a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados, identificando qualquer Clube sancionado e a sanção estabelecida.

Art. 34. O Regimento Interno da ANRESF deverá dispor, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- I. Quórum de decisão;
- II. Salvaguarda do princípio da igualdade de tratamento;
- III. Representação legal e procuração;
- IV. Direito de audiência;
- V. Cômputo e cumprimento de prazos, interrupções e prorrogações;
- VI. Prazo para interposição de recurso;
- VII. Efeitos do recurso;
- VIII. Forma e fundamentação da decisão; e
- IX. Custas processuais, taxas administrativas e cauções

CAPÍTULO 3 - DO SISTEMA DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA (SÉRIES A E B)

SEÇÃO 1 – ESCOPO E NORMAS GERAIS

Art. 35. Esta Seção define o escopo de aplicação do Sistema de Sustentabilidade Financeira (SSF), estabelecendo os Clubes sujeitos a este Regulamento, os requisitos de monitoramento aplicáveis, os períodos de referência para análise, os prazos para envio de documentação e os critérios para a consolidação das informações financeiras.

Art. 36. Os requisitos de monitoramento de Clubes compreendem:

I. Requisitos Econômico-Financeiros:

- a. Requisitos de solvência (Seção 2);
- b. Requisitos de sustentabilidade (Seção 3);
- c. Requisitos de controle de custos (Seção 4);
- d. Requisitos de endividamento (Seção 5);
- e. Demonstrações financeiras anuais (Seção 6); e
- f. Informações orçamentárias (Seção 7).

II. Requisitos de Governança e Transparência:

- a. Informações atualizadas sobre a composição do controle societário do Clube, incluindo, exemplificativamente, participações societárias dos controladores em Clubes filiados a federações de outros países, que deverão ser enviadas anualmente e atualizadas formalmente à ANRESF em até 30 (trinta) dias após qualquer alteração;
- b. Informações atualizadas do “Pessoal Chave da Administração”, que deverão ser enviadas anualmente e atualizadas formalmente à ANRESF em até 30 (trinta) dias após qualquer alteração.

§ 1º Todos os Clubes Licenciados classificados para disputar o Campeonato Brasileiro de Futebol das Séries A e B devem cumprir os requisitos previstos neste Capítulo.

§ 1º Todos os Clubes Licenciados classificados para disputar o Campeonato Brasileiro de Futebol das Séries A e B devem cumprir os requisitos previstos neste Capítulo.

§ 2º Para o requisito de solvência (Seção 2), será considerado aprovado aquele Clube que apresentar todos os pagamentos adimplentes, enquanto será considerado reprovado o Clube que se apresentar inadimplente com pagamentos indicados na Seção 2, sujeitando o Clube às sanções aplicáveis, nos termos do Capítulo 5.

§ 3º Para os requisitos de sustentabilidade (Seção 3), controle de custos (Seção 4) e endividamento (Seção 5), serão considerados aprovados os Clubes que atingirem os níveis mínimos indicados nas respectivas seções, enquanto serão considerados reprovados os Clubes que não atingirem os níveis mínimos em qualquer dos requisitos, sujeitando o Clube às sanções aplicáveis, nos termos do Capítulo 5.

§ 4º O descumprimento dos prazos, a omissão, a falsidade ou a prestação incompleta das informações referentes às Demonstrações Financeiras anuais (Seção 6) e às informações orçamentárias (Seção 7), na forma e prazo definidos neste Regulamento, implicará a reprovação nesses requisitos e sujeitará o Clube às sanções aplicáveis, nos termos do Capítulo 5.

§ 5º Para os fins deste Regulamento, e em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, "Pessoal Chave da Administração" compreende as pessoas com autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades do Clube, direta ou indiretamente, incluindo diretores (executivos ou não), conselheiros e outros gestores com poder decisório estratégico.

§ 6º O descumprimento, a omissão ou a falsidade na prestação das informações previstas no inciso II do caput deste artigo serão considerados reprovação para fins deste Regulamento e sujeitarão o Clube às sanções aplicáveis, nos termos do Capítulo 5.

Art. 37. Para fins deste Regulamento, consideram-se:

- I. T: o exercício social cujo término ocorre no ano calendário em que se inicia a edição da competição;
- II. T-1: o exercício imediatamente anterior a T;
- III. T-2: o exercício imediatamente anterior a T-1;
- IV. T-3: o exercício imediatamente anterior a T-2;
- V. T+1: o exercício subsequente a T, objeto de projeções e orçamento.}

Art. 38. A documentação de monitoramento, cujo detalhamento consta nas seções específicas de cada requisito, deverá ser apresentada pelos Clubes, por meio do sistema e no formato definidos pela CBF, inadiavelmente até as seguintes datas de cada exercício:

- I. Requisito de solvência (Seção 2): 31 de março, 31 de julho e 30 de novembro;
- II. Requisitos de sustentabilidade (Seção 3), controle de custos (Seção 4) e endividamento (Seção 5), a serem apurados com base nas demonstrações financeiras anuais (Seção 6): 30 de abril (para dados referentes a T-1);
- III. Informações orçamentárias (Seção 7): 15 de dezembro (para dados referentes a T+1);
- IV. Requisitos de Governança e Transparência (art. 36, inciso II): 30 de abril.

§ 1º Os prazos acima expiram às 23h59 (horário de Brasília) da data indicada.

§ 2º Se o prazo recair em sábado, domingo ou feriado nacional no Brasil, ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A CBF poderá, mediante comunicação prévia em tempo hábil, ajustar os prazos para adequação ao calendário competitivo, hipótese em que prevalecerão as novas datas comunicadas.

Art. 39. O perímetro de consolidação para fins de apuração e análise de todos os requisitos deste Regulamento deverá ser definido conforme as regras da Seção D.3 do Anexo D.

Art. 40. Todas as demonstrações financeiras e informações contábeis submetidas no âmbito deste Regulamento deverão ser preparadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e, quando aplicável, com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), conforme descrito no Anexo D.

Art. 41. Todas as informações financeiras submetidas no âmbito do SSF deverão ser expressas em moeda corrente nacional (Reais - BRL).

SEÇÃO 2 – DO REQUISITO DE SOLVÊNCIA DOS CLUBES

Art. 42. Esta Seção estabelece o requisito de solvência que os Clubes devem cumprir, definindo a obrigação de não possuir pagamentos em atraso perante outros Clubes, atletas, comissão técnica, funcionários e autoridades públicas, e detalhando os prazos de verificação, os documentos de comprovação e as condições excepcionais em que uma dívida não será considerada vencida.

Art. 43. Considera-se pagamento em atraso qualquer valor devido que não tenha sido liquidado de acordo com os termos contratuais ou legais aplicáveis.

Art. 44. Em 31 de março, 31 de julho e 30 de novembro de cada temporada, o Clube deve comprovar que não possui pagamentos em atraso, vencidos até 28 de fevereiro, 30 de junho e 31 de outubro, respectivamente, perante os credores definidos nesta Seção.

§ 1º O Clube deverá apresentar uma declaração, assinada conjuntamente por seu Presidente (ou cargo máximo equivalente) e por seu Diretor Financeiro (ou cargo equivalente), na qual confirmam a veracidade, precisão e completude de todas as informações e documentos submetidos à ANRESF em cumprimento ao caput deste artigo.

§ 2º A critério da ANRESF, poderá ser exigida a apresentação de documentação comprobatória adicional para validar as informações prestadas, como extratos bancários, certidões de regularidade fiscal, contratos de transferência ou de trabalho.

§ 3º Caso um Clube apresente pagamentos em atraso ou valores diferidos, a ANRESF poderá determinar que o Clube declare sua condição de ausência de pagamentos em atraso em outras datas, além daquelas previstas nesta Seção, especialmente quando houver indícios de atraso de salários, execuções fiscais ou processos trabalhistas em curso.

Art. 45. A obrigação prevista no art. 44 abrange todos os valores devidos a outros Clubes de futebol em razão de:

- I. Transferências de atletas profissionais, incluindo quaisquer montantes devidos mediante o cumprimento de certas condições;
- II. Atletas registrados pela primeira vez como profissionais, incluindo quaisquer montantes pagáveis mediante o cumprimento de certas condições;
- III. Indenização por formação e contribuições de solidariedade; e
- IV. Qualquer responsabilidade solidária decidida por autoridade competente pela rescisão de contrato por parte de um atleta.

§ 1º Toda transferência de atleta com contrato em vigor deverá, obrigatoriamente, ser registrada em sistemas eletrônicos indicados pela DRT, mediante a inclusão das informações e documentos exigidos, compreendendo, pelo menos, as seguintes informações:

- I. Identificação das partes envolvidas;
- II. Cópia do contrato de transferência assinado por todas as partes;
- III. Data de assinatura do contrato;
- IV. Datas de início e término da cessão temporária (quando aplicável);
- V. Dados financeiros da operação, incluindo, mas não se limitando, aos valores fixos e variáveis, cláusulas indenizatórias, prazos e condições de pagamento;
- VI. Informações referentes ao mecanismo de formação e contribuições de solidariedade da FIFA;
- VII. Outros custos de registro do atleta, pagos ou a pagar.

§ 2º Os Clubes deverão comprovar no sistema de que trata o § 1º deste artigo a realização de todos os pagamentos vinculados às transferências até a data de seu vencimento.

§ 3º Em caso de inadimplência de qualquer valor previsto neste artigo, o Clube credor ou qualquer parte interessada poderá notificar a ANRESF, que intimará o Clube devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o respectivo comprovante de quitação ou sua defesa fundamentada sobre a inexigibilidade do débito.

§ 4º A não apresentação do comprovante de quitação ou de defesa considerada procedente pela ANRESF no prazo estipulado no § 3º deste artigo acarretará o bloqueio imediato do acesso do Clube devedor ao sistema de que trata o § 1º deste artigo, ficando o Clube impedido de registrar novos atletas até a comprovação da integral regularização da pendência financeira ou até que o credor comunique formalmente à ANRESF a celebração de um acordo para a resolução da dívida.

§ 5º Adicionalmente às obrigações de quitação previstas no caput deste artigo, o Clube deverá, nas datas de verificação do art. 44, declarar formalmente à ANRESF a existência de valores a receber (recebíveis) vencidos de outros Clubes, decorrentes de transferências de atletas, cujos vencimentos originais eram anteriores às datas de corte (28 de fevereiro, 30 de junho e 31 de outubro).

Art. 46. A obrigação prevista no art. 44 abrange todos os valores devidos a empregados e demais prestadores de serviços, decorrentes de obrigações contratuais ou legais, incluindo salários, remunerações, direitos de imagem, bônus e outros benefícios.

§ 1º A obrigação deste artigo aplica-se a:

- I. Todos os atletas profissionais; e
- II. Todo o pessoal administrativo e técnico.

§ 2º Os valores devidos a pessoas que, por quaisquer motivos, não sejam mais empregadas ou vinculadas ao Clube se enquadram no escopo deste artigo e devem ser liquidados dentro do prazo contratual ou legal aplicável, independentemente de como sejam contabilizados.

§ 3º Todos os contratos de trabalho, de imagem e outros acordos de remuneração celebrados com atletas profissionais e membros da Comissão Técnica principal deverão ser obrigatoriamente registrados em sistemas indicados pela DRT, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

- I. Identificação completa das partes;
- II. Cópia integral do(s) contrato(s) assinado(s);
- III. Prazos de vigência do contrato;
- IV. Detalhamento de todos os valores devidos, fixos e variáveis, incluindo salários, luvas, direitos de imagem, bônus por performance e respectivas datas de vencimento.

§ 4º Em caso de inadimplência de qualquer valor previsto neste artigo, o credor (atleta ou membro da Comissão técnica) poderá notificar a ANRESF, que intimará o Clube devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o respectivo comprovante de quitação ou sua defesa fundamentada sobre a inexigibilidade do débito.

§ 5º A não apresentação do comprovante de quitação ou de defesa considerada procedente pela ANRESF no prazo estipulado no § 4º deste artigo acarretará o bloqueio imediato do acesso do Clube devedor no SNR, ficando o Clube impedido de registrar novos atletas até a comprovação da integral regularização da pendência ou até que o credor comunique formalmente à ANRESF a celebração de um acordo para a resolução da dívida.

Art. 47. A obrigação prevista no art. 44 abrange todos os valores devidos a:

- I. Autoridades públicas, decorrentes de obrigações tributárias e sociais, incluindo, mas não se limitando a, imposto de renda, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e contribuições previdenciárias e demais contribuições à seguridade social; e
- II. CBF, incluindo as sanções financeiras impostas pela ANRESF.

§ 1º Valores objeto de parcelamento regularmente firmado e adimplido perante autoridade pública não serão considerados em atraso, desde que o Clube comprove a adimplência integral das parcelas vencidas até a data de verificação.

§ 2º O Clube deverá apresentar, nas datas de verificação previstas no art. 44, os documentos oficiais que atestem sua regularidade perante as autoridades fiscais e sociais, incluindo as certidões negativas de débito ou documentos equivalentes.

Art. 48. Para os efeitos deste Regulamento, não serão considerados em atraso os valores devidos se o Clube comprovar que:

- I. O montante relevante foi liquidado, isto é, pago integralmente ou compensado com as obrigações do credor perante o devedor; ou
- II. O prazo de pagamento do montante relevante foi prorrogado ("valores diferidos"), isto é, foi celebrado livremente por escrito com o credor um acordo para prorrogar o prazo de pagamento (o fato de o credor não solicitar o pagamento de um montante não constitui prorrogação do prazo);
- III. Existe decisão emitida pelo Poder Judiciário, centro arbitral, órgão jurisdicional do futebol ou instância administrativa que suspenda a obrigação; ou
- IV. O montante relevante foi objeto de prorrogação formal pela autoridade pública competente até a data de comprovação ("valores prorrogados").

§ 1º A ANRESF poderá, a seu exclusivo critério, suspender a aplicação de sanções, em caráter excepcional, caso o Clube devedor comprove cumulativamente:

- I. Que o valor é objeto de litígio formal, instaurado perante o Poder Judiciário, centro arbitral ou órgão jurisdicional do futebol (ex.: CNRD), no qual se discute a existência ou a exigibilidade do débito;
- II. Que a defesa apresentada pelo Clube no litígio é fundamentada em evidência substancial (princípio da boa-fé objetiva), não se tratando de mera contestação protelatória; e
- III. Que não há decisão (seja liminar, de tutela de urgência ou transitada em julgado) determinando o pagamento imediato da quantia.

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º deste artigo será revogada e a sanção será aplicada imediatamente caso sobrevenha decisão contrária ao Clube no litígio ou caso a ANRESF identifique que os fundamentos da disputa deixaram de existir.

SEÇÃO 3 – DO REQUISITO DE SUSTENTABILIDADE DOS CLUBES

Art. 49. Esta Seção estabelece o requisito de sustentabilidade, que visa garantir que os Clubes operem em equilíbrio financeiro, definindo o cálculo do "Resultado da Operação" e os ajustes permitidos para investimentos de longo prazo.

Art. 50. O Resultado da Operação corresponde à diferença entre receitas relevantes e despesas relevantes, apuradas em relação a um único exercício e conforme definidas no Anexo A.

Art. 51. Será considerado em conformidade com o requisito de sustentabilidade o Clube que, na apuração do exercício social (T-1), apresentar uma das seguintes condições:

- I. Superávit no Resultado da Operação; ou
- II. Déficit no Resultado da Operação integralmente coberto por Contribuições Patrimoniais, efetivamente realizadas durante o mesmo exercício (T-1), conforme definidas no Anexo A. Parágrafo único. Haverá superávit quando as receitas relevantes forem maiores que as despesas relevantes, e déficit quando as despesas forem maiores que as receitas.

Art. 52. O Clube que não se enquadrar em nenhuma das condições de conformidade anual estipuladas no art. 51, por apresentar déficit não coberto por Contribuições Patrimoniais, entrará em regime de monitoramento pela ANRESF, ocasião em que sua conformidade será, excepcionalmente, avaliada com base no resultado agregado dos três últimos exercícios (T-1, T-2 e T-3), conforme os critérios definidos no art .53

Art. 53. O Clube em regime de monitoramento, conforme estabelecido no art. 52, será considerado em conformidade se o seu Resultado Agregado, correspondente à soma algébrica dos Resultados da Operação de T-1, T-2 e T-3, atender a uma das seguintes condições:

- I. Apresentar superávit no Resultado Agregado;
- II. Apresentar déficit no Resultado Agregado cujo valor não ultrapasse o limite aplicável:
 - a) Para Clubes da Série A: o maior montante entre R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e 2,5% (dois e meio por cento) de suas receitas relevantes agregadas no período;
 - b) Para Clubes da Série B: o maior montante entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e 2,5% (dois e meio por cento) de suas receitas relevantes agregadas no período.
- III. Apresentar déficit no Resultado Agregado superior ao limite calculado no inciso II, desde que o valor total do déficit seja integralmente coberto por Contribuições Patrimoniais, efetivamente realizadas durante o mesmo período de apuração de três anos (T-1, T-2, T-3).

§ 1º Para os fins deste artigo, o Resultado Agregado corresponde à soma algébrica dos Resultados da Operação apurados nos três exercícios em análise (T-1, T-2 e T-3).

§ 2º Para os fins do inciso II, as receitas relevantes agregadas correspondem à soma das receitas relevantes apuradas nos três exercícios em análise (T-1, T-2 e T-3).

§ 3º Para o Clube que, durante o período de apuração de três anos, tiver disputado divisões diferentes (Série A e Série B), o limite de déficit absoluto aplicável no inciso II será calculado de forma proporcional, somando-se 1/3 (um terço) do limite de cada divisão por cada exercício disputado na respectiva série.

§ 4º Na hipótese de o Clube ter disputado a Série C em um ou mais exercícios durante o período de apuração de três anos (T-1, T-2, T-3), o limite de déficit agregado aplicável será aquele definido na alínea 'b' do inciso II do caput deste artigo.

§ 5º O Clube que apresentar déficit no Resultado Agregado superior ao limite calculado no inciso II do caput, e que não seja integralmente coberto por Contribuições Patrimoniais conforme previsto no inciso III, será considerado em violação a este requisito de sustentabilidade e estará sujeito às sanções cabíveis neste Regulamento.

Art. 54. O Resultado da Operação será apurado anualmente na data de verificação de 30 de abril de cada exercício, com base no período T-1.

§ 1º Até a data prevista no caput, os Clubes deverão preparar e apresentar:

- I. As informações referentes ao resultado relativo ao exercício T-2, se ainda não apresentadas ou caso haja qualquer revisão; e
- II. As informações referentes ao resultado relativo ao exercício T-1, se ainda não apresentadas ou caso haja qualquer revisão.

§ 2º As informações sobre o Resultado deverão ser acompanhadas de declaração formal de integridade e exatidão, assinada, no mínimo, conjuntamente pelo Presidente do Clube e pelo Diretor Financeiro (ou cargo equivalente), confirmado a completude, a veracidade e a conformidade dos dados com este Regulamento.

§ 3º O resultado, o patrimônio líquido e as contribuições devem ser calculados e conciliados pelo Clube com as demonstrações financeiras anuais e/ou registros contábeis subjacentes, os quais também devem ser apresentados à ANRESF.

Art. 55. Transações com partes relacionadas, conforme definição da Seção A.4 do Anexo A, que afetem receita, custo com elenco, endividamento ou patrimônio, devem ser submetidas à ANRESF nas condições indicadas no art. A.4.3.

Art. 56. Serão considerados investimentos relevantes para o benefício de longo prazo do futebol, conforme definido na Seção A.3 do Anexo A, os custos diretamente atribuíveis a:

- I. Categorias de base;
- II. Futebol feminino;
- III. Projetos sociais e comunitários;
- IV. Infraestrutura;
- V. Benfeitorias em imóveis locados; e
- VI. Esportes olímpicos e paralímpicos;

§ 1º Conforme detalhado na Seção A.3 do Anexo A, os investimentos relevantes poderão ser excluídos do cômputo final das Despesas Relevantes para fins de apuração do Resultado da Operação, observadas as definições e condições ali estabelecidas.

§ 2º É vedada a inclusão de qualquer outro ajuste não previsto neste artigo ou que não atenda às condições estabelecidas no Anexo A.

SEÇÃO 4 – DO REQUISITO DE CONTROLE DE CUSTOS DOS CLUBES

Art. 57. Esta Seção estabelece o requisito de controle de custos, que visa garantir que os gastos de um Clube com seu elenco principal sejam proporcionais à sua capacidade de geração de receita, definindo o cálculo e os limites para o Indicador de Custo com Elenco.

Art. 58. O Custo com Elenco de um Clube é calculado como a soma das seguintes despesas relativas às Pessoas Relevantes do elenco principal, conforme definidas no Anexo B:

- I. Despesas com benefícios a empregados relativas às Pessoas Relevantes (conforme definidas na Seção A.2 do Anexo A);
- II. Amortização e Custos de Registro; e
- III. Custos de agentes, intermediários e partes ligadas, se não incluídos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 59. O Indicador de Custo com Elenco é calculado como a razão entre o Custo com Elenco e a soma dos seguintes componentes, conforme definidos no Anexo B:

- I. Receitas Operacionais;
- II. Resultado Líquido Médio de Transferências (RLMT); e
- III. Contribuições Patrimoniais. Parágrafo único. O Indicador de Custo com Elenco será apurado anualmente, com base nos 12 (doze) meses do exercício social encerrado (T-1).

Art. 60. O Indicador de Custo com Elenco, apurado nos termos desta Seção, não poderá ser superior aos seguintes limites:

- I. Para Clubes da Série A: 70% (setenta por cento); e
- II. Para Clubes da Série B: 80% (oitenta por cento).

SEÇÃO 5 – DO REQUISITO DE ENDIVIDAMENTO DOS CLUBES

Art. 61. Esta Seção estabelece o indicador e o limite para o endividamento de curto prazo dos Clubes, com o objetivo de assegurar que sua alavancagem financeira se mantenha em níveis sustentáveis e compatíveis com sua capacidade de geração de receitas.

Art. 62. Fica instituído o Indicador de Endividamento de Curto Prazo, calculado como a razão entre o valor das Obrigações Líquidas de Curto Prazo e o valor total das Receitas Relevantes, ambos apurados no mesmo exercício social (T-1). Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se "Obrigações Líquidas de Curto Prazo" (OLCP) aquelas apuradas conforme a metodologia de cálculo detalhada no Anexo C deste Regulamento.

Art. 63. O Indicador de Endividamento de Curto Prazo, apurado anualmente, não poderá ser superior a 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 64. A apuração dos componentes do Indicador de Endividamento de Curto Prazo, para os fins desta Seção, utilizará como base de cálculo as demonstrações financeiras auditadas referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro do ano anterior (T-1).

Parágrafo único. A critério da ANRESF, e para evitar práticas de manipulação de resultados conhecidas como "janela de encerramento" (window dressing), poderá ser exigida a apuração da média mensal dos saldos do 4º trimestre de T-1 para as contas que compõem as Obrigações Líquidas de Curto Prazo, conforme definidas no Anexo C deste Regulamento.

SEÇÃO 6 – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS

Art. 65. Esta Seção estabelece o dever dos Clubes de preparar, submeter à auditoria independente, entregar à ANRESF e publicar suas demonstrações financeiras anuais, definindo os padrões contábeis aplicáveis, o conteúdo mínimo e os prazos para cumprimento.

Art. 66. Os Clubes deverão elaborar e entregar à ANRESF, até 30 de abril, as demonstrações financeiras anuais referentes ao exercício social encerrado no ano anterior (T-1).

§ 1º As demonstrações financeiras anuais deverão ser acompanhadas do respectivo relatório de auditoria independente, o qual deverá atender aos requisitos de qualificação do auditor e de conteúdo do parecer especificados na Seção D.2 do Anexo D deste Regulamento.

§ 2º A emissão de parecer com opinião adversa ou abstenção de opinião configurará descumprimento dos requisitos deste Regulamento.

§ 3º A entrega mencionada no caput será realizada por meio do envio das demonstrações financeiras e do relatório de auditoria em formato de arquivo eletrônico e, cumulativamente, pelo preenchimento das informações requeridas em plataforma digital a ser disponibilizada pela ANRESF.

Art. 67. As demonstrações financeiras anuais, com valores comparativos do exercício anterior, devem ser preparadas de acordo com as Práticas Contábeis Adotadas no Brasil (PCAB) — o que inclui os Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) convergentes às Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) — ou diretamente pelas IFRS, conforme aplicável, e devem, adicionalmente, observar todos os princípios e regras de tratamento contábil específicos detalhados no Anexo D deste Regulamento.

Parágrafo único. O conjunto completo das demonstrações financeiras anuais deve conter, no mínimo:

- I. Balanço Patrimonial (BP) na data de encerramento do exercício;
- II. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
- III. Demonstração do Resultado Abrangente (DRA);
- IV. Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- V. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);
- VI. Notas explicativas, com resumo das políticas contábeis significativas e demais notas;
- VII. Parecer da Auditoria Independente sobre as demonstrações financeiras; e
- VIII. Relatório da Administração (análise da administração).

Art. 68. As demonstrações a serem entregues devem refletir o perímetro de consolidação definido na Seção D.3 do Anexo D.

Art. 69. O Clube deve publicar, em site informado à ANRESF, até o dia 30 de abril, as demonstrações financeiras anuais completas e o relatório do auditor independente relativos ao último exercício (T-1). Parágrafo único. Os documentos publicados devem permanecer acessíveis por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 70. Para os fins deste Regulamento, o exercício social do Clube ou SAF deverá, obrigatoriamente, coincidir com o ano-calendário, começando no dia 1º de janeiro e se encerrando no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 71. As informações enviadas deverão ser acompanhadas de declaração formal de integridade e exatidão, assinada, no mínimo, conjuntamente pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro (ou cargo equivalente), confirmando a completude, a veracidade e a conformidade com este Regulamento.

SEÇÃO 7 – DO ORÇAMENTO

Art. 72. Esta Seção estabelece a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de orçamento anual detalhado, que servirá como ferramenta para a análise prospectiva da capacidade do Clube de cumprir com os requisitos de sustentabilidade financeira ao longo da temporada vindoura.

Art. 73. O orçamento anual deve ser apresentado à ANRESF até 15 de dezembro do ano anterior à temporada de licença, devidamente aprovado pela Administração e pelo Conselho competente (Conselho de Administração ou Deliberativo).

§ 1º O orçamento deve observar os modelos, formatos, prazos e parâmetros definidos e divulgados pela ANRESF.

§ 2º O orçamento deve ser elaborado de forma consistente com as demonstrações financeiras anuais auditadas, no mesmo perímetro de consolidação definido na Seção D.3 do Anexo D, e deve seguir as mesmas políticas contábeis aplicadas na preparação dessas demonstrações, exceto por eventuais mudanças de políticas contábeis realizadas após a data das demonstrações anuais mais recentes e que serão refletidas nas próximas demonstrações anuais, caso em que os detalhes dessas mudanças devem ser divulgados.

Art. 74. As projeções de receitas e despesas devem ser estimadas com base em premissas realistas e prudentes, fundamentadas no desempenho histórico, nas condições contratuais vigentes e em expectativas de mercado razoáveis e documentadas.

Art. 75. As informações enviadas devem compreender, no mínimo:

- I. Balanço Patrimonial orçado/projetado, com valores comparativos do período de reporte imediatamente anterior e do período intermediário (se aplicável);
- II. Demonstração do Resultado orçado/projetado, com valores comparativos do período de reporte imediatamente anterior e do período intermediário (se aplicável);
- III. Demonstração dos Fluxos de Caixa orçada/projetada, com valores comparativos do período de reporte imediatamente anterior e do período intermediário (se aplicável);
- IV. Notas explicativas, incluindo breve descrição de cada premissa significativa (fundamentando as projeções em dados históricos, contratos ou outras fontes verificáveis) e dos principais riscos que podem afetar os resultados financeiros futuros; e
- V. Detalhamento das projeções das principais rubricas, incluindo, no mínimo: receitas de direitos de transmissão, patrocínios, bilheteria, resultado líquido com transferências de atletas e despesas com pessoal.

Art. 76. O orçamento deverá demonstrar a capacidade do solicitante de cumprir, ao longo da temporada, todos os requisitos financeiros exigidos por este Regulamento, especialmente os de solvência, sustentabilidade, controle de custos e endividamento.

Art. 77. O orçamento, bem como as premissas que o fundamentam, deve ser acompanhado de declaração formal de integridade e exatidão, assinada pela Administração do solicitante (no mínimo, Presidente e Diretor Financeiro ou cargo equivalente), atestando que as informações apresentadas são completas, exatas e conformes a este Regulamento.

Art. 78. O orçamento e os documentos a ele relacionados receberão tratamento confidencial pela ANRESF, observado o disposto nas normas de transparência aplicáveis.

SEÇÃO 8 – DOS EVENTOS DE INSOLVÊNCIA

Art. 79. Esta Seção estabelece regras de solvência e monitoramento aplicáveis aos Clubes que iniciarem processo de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou plano de pagamento coletivo de credores no âmbito do CNRD, com vistas a assegurar a integridade e a estabilidade das competições em curso.

Parágrafo único. As regras desta Seção aplicam-se, também, quando o Evento de Insolvência recair sobre a entidade controladora, controlada ou sob controle comum do Clube, desde que haja potencial impacto relevante sobre a situação econômicofinanceira do Clube.

Art. 80. Para os fins deste Regulamento, considera-se ocorrido um "Evento de Insolvência" quando um Clube ou entidade mencionada no parágrafo único do artigo anterior se enquadrar em qualquer das seguintes situações:

- I. Obter o deferimento do processamento de seu pedido de Recuperação Judicial pela autoridade judicial competente;
- II. Protocolar o pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial perante a autoridade judicial competente;
- III. Protocolar ou apresentar formalmente, perante a CNRD ou entidade análoga, um plano de pagamento coletivo de credores com o propósito de reestruturar passivos; ou
- IV. Protocolar pedido de aditamento ou modificação de plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial já homologado, ou de acordo coletivo já celebrado, com o objetivo de incluir passivos cujo fato gerador seja posterior ao evento originalmente reportado.

Art. 81. A ocorrência de um Evento de Insolvência acarretará a aplicação automática das seguintes medidas regulatórias, visando à proteção da integridade e do equilíbrio das competições e à promoção da saúde financeira do Clube:

- I. Limitação de Benefícios com Pessoas Relevantes: O valor mensal dos Benefícios com Pessoas Relevantes (conforme definido no art. A.2.2, Inciso II, do Anexo A) não poderá exceder a média apurada nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de ocorrência do Evento de Insolvência, sendo vedado qualquer aumento sobre essa média histórica durante a vigência desta medida.
- II. Equilíbrio Financeiro nas Janelas de Transferência: Em cada período de registro de atletas, o valor total líquido gasto pelo Clube com taxas de transferência e comissões de intermediação deverá ser inferior ou igual ao valor total líquido arrecadado com as transferências de seus atletas a outros Clubes no mesmo período.

§ 1º As medidas previstas nos incisos I e II vigerão, ao menos, até a aprovação do Acordo de Reestruturação de que trata o art. 82.

§ 2º Para os fins da apuração da média de que trata o inciso I do caput deste artigo, os custos indenizatórios de rescisões contratuais não serão computados.

Art. 82. Concomitantemente à negociação do plano de recuperação ou do acordo coletivo, o Clube deverá negociar com a ANRESF um Acordo de Reestruturação.

§ 1º Na análise e negociação do Acordo de Reestruturação, a ANRESF deverá considerar, como critério relevante, a inclusão e o tratamento conferido aos credores relacionados à atividade do futebol (em especial, outros Clubes e funcionários) no plano de reestruturação geral proposto pelo Clube.

§ 2º O Acordo de Reestruturação deverá ser compatível com o plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou com o Plano de Pagamento Coletivo apresentado às autoridades competentes, podendo, contudo, conter metas e exigências adicionais.

§ 3º. O Acordo de Reestruturação deverá dispor sobre o prazo de vigência das medidas regulatórias previstas nos incisos I e II do caput do art. 81, bem como de outras que venham a ser pactuadas.

§ 4º Na ausência de um Acordo de Reestruturação, as medidas dos incisos I e II do caput do art. 81 permanecerão em vigor por prazo indeterminado.

Art. 83. O Clube tem o dever de notificar a ANRESF sobre a ocorrência de qualquer Evento de Insolvência em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas a contar do protocolo do pedido ou do início do procedimento extrajudicial.

Parágrafo único. O descumprimento do dever de notificação no prazo estipulado constituirá infração autônoma.

Art. 84. Após a comprovação do encerramento do Evento de Insolvência e do cumprimento integral do Acordo de Reestruturação, o Clube permanecerá em regime de monitoramento especial pela ANRESF por um período de 2 (duas) temporadas, durante o qual deverá apresentar relatórios financeiros trimestrais para comprovar a manutenção de sua sustentabilidade.

SEÇÃO 9 – DA MULTIPROPRIEDADE DE CLUBES

Art. 85. Esta Seção estabelece as regras e vedações aplicáveis à multipropriedade de Clubes, definindo os conceitos de controle e influência significativa, com a finalidade de proteger a integridade das competições e prevenir conflitos de interesse.

Art. 86. Visando proteger a integridade das competições profissionais nacionais, é terminantemente vedado que qualquer pessoa, física ou jurídica, detenha, direta ou indiretamente, controle ou influência significativa sobre mais de um Clube, caso ambos os Clubes, na mesma temporada:

- I. Sejam participantes ou elegíveis para disputar a mesma edição de qualquer competição profissional organizada pela CBF; ou
- II. Participem de divisões do Campeonato Brasileiro que possuam relação direta de acesso e rebaixamento entre si.

§1º Considera-se influência significativa a capacidade de dirigir políticas financeiras ou operacionais, exercer voto relevante, nomear administradores-chave ou deter, isolada ou conjuntamente, mais de 10% dos direitos de voto com acordos de voto ou vetos qualificados, bem como contratos de financiamento que imponham covenants com poder decisório.

§ 2º Para fins de apuração do controle ou influência previstos no caput, somar-se-ão as participações, direitos de voto ou poderes de voto da pessoa física (ou dos controladores finais da pessoa jurídica) àquelas detidas por seu cônjuge, companheiro(a) ou parentes até o segundo grau (pais, filhos, irmãos).

§ 3º Constatada situação vedada, a ANRESF fixará prazo de remediação para alienação das participações, constituição de blind trust previamente aprovado e supervisionado pela ANRESF ou outra medida de desvinculação efetiva, devendo a remediação estar concluída até 30 (trinta) dias antes do início da competição em que haja conflito.

§ 4º. Até a remediação, ficam vedadas operações entre os Clubes do mesmo ecossistema (inclusive empréstimos e transferências de atletas, patrocínios e compartilhamento de serviços), compartilhamento de informações sensíveis/estratégicas, cessão de staff técnico/dirigentes, concessão de direitos de preferência ou cláusulas anticompetitivas, salvo autorização prévia da ANRESF, desde que a valor compatível com o mercado e respaldado em parecer independente.

§ 5º O descumprimento do disposto nesta Seção poderá ensejar indeferimento ou revogação da licença, embargo de registro e perda de pontos, incluindo, conforme a gravidade e a reincidência, multa regulatória e eventual rebaixamento ou exclusão da competição, sem prejuízo de outras sanções.

§ 6º É vedada a participação simultânea de administradores-chave (presidente, CEO/dirigente máximo, gestor financeiro, diretor jurídico, diretor de compliance ou membros do Conselho de Administração) em Clubes de uma mesma estrutura de propriedade, enquanto perdurar a situação de controle ou influência significativa comum.

§ 7º A vedação prevista no § 6º estende-se aos cônjuges, companheiros(as) e parentes até o segundo grau dos administradores-chave mencionados, que ficam igualmente impedidos de ocupar cargos de administrador-chave ou de liderança sênior nos demais Clubes pertencentes ao mesmo ecossistema.

Art. 87. A transferência permanente ou temporária de direitos de registro de atletas entre Clubes que se enquadrem como partes relacionadas sob os conceitos de controle ou influência significativa desta Seção deverá observar as regras de tratamento de transações detalhadas no Anexo D deste Regulamento, especialmente nas Seções D.5, D.6, D.7 e D.8.

Art. 88. Os Clubes e seus controladores finais têm o dever de declarar à ANRESF, no início de cada temporada e sempre que houver alteração, a existência de qualquer participação ou interesse, direto ou indireto, que possa configurar controle ou influência significativa sobre outro Clube participante das competições nacionais.

Parágrafo único. A omissão ou falsidade nesta declaração constituirá infração autônoma grave, com abertura automática de processo sancionatório, sem prejuízo de medidas cautelares.

SEÇÃO 10 – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (FASES DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS)

Art. 89. Este Regulamento será implementado de forma progressiva, visando à adaptação gradual dos Clubes ao SSF, por meio das fases e cronogramas definidos nesta Seção.

Art. 90. A implementação dos requisitos observará 2 (duas) fases distintas:

- I. “Período de Transição”: Fase inicial de caráter educativo, na qual o descumprimento de um requisito sujeitará o Clube exclusivamente à sanção de advertência, nos termos do art. 106.
- II. “Período de Aplicação Plena”: Fase de aplicação plena e imediata do Regulamento, na qual o descumprimento de um requisito sujeitará o Clube às sanções previstas no Capítulo 5.

Art. 91. As seguintes disposições transitórias aplicam-se aos Requisitos de Solvência (Seção 2).

§ 1º Para as obrigações assumidas em data anterior a 1º de janeiro de 2026, o Período de Transição se estenderá até 30 de novembro de 2026.

§ 2º Para as obrigações assumidas a partir de 1º de janeiro de 2026, haverá Aplicação Plena e imediata, não existindo Período de Transição.

§ 3º No tocante ao requisito de solvência, a aplicação de advertência no Período de Transição não exime o Clube de comprovar a completa regularização dos valores devidos na data de comprovação subsequente.

Art. 92. As seguintes disposições transitórias aplicam-se aos Requisitos de Sustentabilidade (Seção 3).

§ 1º O Período de Transição (art. 90, I) abrangerá as apurações referentes aos exercícios de 2025 e 2026 (a serem entregues em 30 de abril de 2026 e 30 de abril de 2027, respectivamente).

§ 2º Por exceção ao art. 53, para a apuração referente ao exercício de 2026 (a ser entregue em 30 de abril de 2027), a conformidade com este Regulamento será avaliada exclusivamente com base no Resultado da Operação do exercício de 2026 (T-1).

§ 3º Por exceção ao art. 53, para a apuração referente ao exercício de 2027 (a ser entregue em 30 de abril de 2028), a conformidade com este Regulamento será avaliada exclusivamente com base nos Resultados da Operação dos exercícios de 2026 (T-2) e 2027 (T-1).

Art. 93. As seguintes disposições transitórias aplicam-se aos Requisitos de Controle de Custos dos Clubes (Seção 4).

§ 1º O Período de Transição (art. 90, I) abrangerá as apurações referentes aos exercícios de 2025 e 2026 (a serem entregues em 30 de abril de 2026 e 30 de abril de 2027, respectivamente).

§ 2º Para a apuração referente ao exercício de 2026 (a ser entregue em 30 de abril de 2027):

I. Por exceção ao art. 60, o limite do Indicador de Custo com Elenco para Clubes da Série A e B será de 90% (noventa por cento).

II. Por exceção ao art. B.2.5, para o cálculo do denominador do Indicador de Custo com Elenco, o Resultado Líquido Médio de Transferências (RLMT) poderá ser calculado utilizando-se apenas os dados referentes ao exercício de 2026 (T-1), sem agregação de períodos anteriores.

§ 3º Para a apuração referente ao exercício de 2027 (a ser entregue em 30 de abril de 2028):

I. Por exceção ao art. 60, o limite do Indicador de Custo com Elenco para Clubes da Série A será de 80% (oitenta por cento).

II. Por exceção ao art. B.2.5, para o cálculo do denominador do Indicador de Custo com Elenco, o Resultado Líquido Médio de Transferências (RLMT) poderá ser calculado utilizando-se apenas os dados referentes à média aritmética dos exercícios de 2027 (T-1) e 2026 (T-2).

Art. 94. As seguintes disposições transitórias aplicam-se aos Requisitos de Endividamento (Seção 5).

§ 1º O Período de Transição (art. 90, I) abrangerá as apurações referentes aos exercícios de 2025 e 2026 (a serem entregues em 30 de abril de 2026 e 30 de abril de 2027, respectivamente).

§ 2º Por exceção ao art. 63, o limite máximo para o Indicador de Endividamento de Curto Prazo será de:

- I. 70% para a apuração referente ao exercício de 2026;
- II. 60% para a apuração referente ao exercício de 2027;
- III. 50% para a apuração referente ao exercício de 2028;
- IV. 45% para a apuração referente ao exercício de 2029.

Art. 95. A obrigatoriedade de apresentação dos seguintes documentos terá início em caráter definitivo a partir das seguintes datas:

- I. Demonstrações Financeiras Anuais (Seção 6): A primeira obrigatoriedade de apresentação das informações, referente aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, deverá ser cumprida até 30 de abril de 2026.
- II. Orçamento (Seção 7): A primeira obrigatoriedade de apresentação, referente à temporada de 2027, deverá ser cumprida até 15 de dezembro de 2026. Parágrafo único. A apuração referente aos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (a serem entregues em 30 de abril de 2026) não será objeto de monitoramento de conformidade nos termos deste Regulamento, servindo apenas para registro de informação histórica.

Art. 96. As regras e medidas regulatórias previstas na Seção 8 (Dos Eventos de Insolvência) deste Regulamento aplicam-se aos Eventos de Insolvência ocorridos a partir de 30 de abril de 2026.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do prazo estabelecido no caput, será considerada a data de protocolo do pedido judicial ou do início do procedimento extrajudicial que configure o Evento de Insolvência, ainda que o seu deferimento, homologação ou celebração ocorra em data posterior.

CAPÍTULO 4 - DO SISTEMA DE MONITORAMENTO SIMPLIFICADO APLICÁVEIS AOS CLUBES DA SÉRIE C

SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Este Capítulo estabelece o Sistema de Monitoramento Simplificado (SMS), cujos requisitos são obrigatórios para a admissão e participação de Clubes no Campeonato Brasileiro da Série C.

Art. 98. A construção e aplicação do SMS estão baseadas na boa qualidade das informações prestadas pelos Clubes no âmbito do sistema, que são essenciais para o alcance dos objetivos deste Regulamento.

Parágrafo único. Para participarem do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série C organizado pela CBF, os Clubes assumem o dever de cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas pela ANRESF:

- I. Prestar tempestivamente todas as informações financeiras exigidas neste Capítulo;
- II. Prestar informações corretas, precisas e completas; e
- III. Prestar informações adicionais, sempre que solicitado.

Art. 99. Para fins de conformidade com o SMS, os Clubes da Série C deverão comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos essenciais:

- I. Comprovar o cumprimento do Requisito de Solvência, nos termos da Seção 2 do Capítulo 3; e
- II. Enviar e publicar suas informações financeiras, nos termos da Seção 6 do Capítulo 3.

Art. 100. O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Seção sujeitará o Clube infrator às sanções aplicáveis e definidas neste Regulamento, conforme o processo conduzido pela ANRESF.

Art. 101. A critério da Diretoria da ANRESF, poderá ser estabelecida a obrigação de prestação de informações adicionais pelos Clubes da Série C.

SEÇÃO 2 – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 102. As obrigações e requisitos previstos neste Capítulo serão implementados da seguinte forma:

- I. A primeira apuração do Requisito de Solvência (art. 99, I) ocorrerá na data de verificação de 31 de março de 2027.
- II. A primeira exigência de envio das Demonstrações Financeiras (art. 99, II) será a referente ao exercício de 2026, a ser entregue até 30 de abril de 2027.

Parágrafo único. Os Clubes que descumprirem as obrigações nos prazos definidos nos incisos I e II estarão sujeitos às sanções previstas no Capítulo 5.

CAPÍTULO 5 - SANÇÕES

SEÇÃO 1 – DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS CLUBES

Art. 103. A aplicação de qualquer sanção prevista neste Regulamento pela ANRESF será pautada pelos seguintes princípios, de forma cumulativa:

- I. Proporcionalidade: a sanção deve ser proporcional à gravidade da infração, considerando seu impacto financeiro, esportivo e a conduta do Clube, incluindo seu histórico de conformidade e o grau de cooperação durante a apuração.
- II. Progressividade: infrações reiteradas estarão sujeitas a sanções progressivamente mais severas.
- III. Individualização: cada caso será analisado individualmente, levando em conta os fatores agravantes e atenuantes aplicáveis.
- IV. Finalidade Pedagógica: as sanções devem ter como objetivo não apenas punir, mas também compelir o Clube infrator a corrigir sua conduta e readequar sua gestão financeira de forma sustentável.

Art. 104. Na determinação da sanção, a ANRESF considerará as seguintes circunstâncias como fatores agravantes:

- I. Reincidência: cometimento da mesma infração.
- II. Vantagem esportiva: a comprovação de que a infração resultou em vantagem esportiva direta.
- III. Obstrução ou má-fé: a prestação de informações falsas, a ocultação de documentos ou qualquer ato que vise a obstruir ou enganar a investigação da ANRESF.
- IV. Magnitude da infração: o valor absoluto ou percentual pelo qual os limites financeiros foram violados.
- V. Descumprimento de decisão anterior: a violação de um Acordo de Ajustamento de Conduta, Acordo de Reestruturação ou de uma sanção previamente imposta pela ANRESF.

Art. 105. Na determinação da sanção, a ANRESF considerará as seguintes circunstâncias como fatores atenuantes:

- I. Primariedade: ser a primeira infração do Clube sob este Regulamento.
- II. Cooperação plena: a colaboração proativa e integral com a ANRESF, incluindo a entrega voluntária de informações e o reconhecimento da infração.
- III. Autodenúncia: a notificação da infração à ANRESF pelo próprio Clube antes do início de qualquer procedimento formal de apuração.
- IV. Ausência de vantagem esportiva: a demonstração de que a infração não gerou qualquer vantagem esportiva para o Clube.
- V. Circunstâncias excepcionais: a comprovação de que a infração foi causada de forma direta e majoritária por eventos externos, imprevisíveis e inevitáveis, cuja natureza extrapole os riscos inerentes à gestão ordinária do futebol, tais como pandemias e desastres naturais.
- VI. Adoção de medidas corretivas: a implementação de medidas corretivas eficazes pelo Clube antes mesmo da decisão final da ANRESF.

Art. 106. As sanções aplicáveis, em ordem de gravidade, são:

- I. Advertência pública: notificação formal ao Clube.
- II. Multa pecuniária: fixada em valor proporcional ao dano e à capacidade financeira do Clube.
- III. Retenção de receitas: retenção de parte dos valores a serem recebidos pelo Clube em competições organizadas pela CBF.
- IV. Restrição de registro e inscrição de atletas: impedimento de registrar e inscrever novos atletas por um ou mais períodos de registros fixados pela CBF.
- V. Dedução de pontos: perda de pontos na tabela de classificação da temporada seguinte.
- VI. Exclusão de competições nacionais e continentais cuja participação depende de convite ou mérito esportivo obtido em temporada cujos números foram reprovados.
- VII. Não concessão, rebaixamento ou cassação da licença: a sanção mais grave, que podem impedir o Clube de participar das competições e acarretar rebaixamento para divisões inferiores na temporada seguinte.

§ 1º As sanções previstas neste Regulamento poderão ser aplicadas pela ANRESF de forma isolada ou cumulativa.

§ 2º O não pagamento de multas pecuniárias no prazo em que forem devidas implicará a incidência de multa de 10% (dez por cento), juros e correção monetária, e poderá resultar na imposição de outras penalidades previstas no caput deste artigo.

§ 3º Os recursos financeiros oriundos das multas aplicadas de acordo com este Regulamento serão destinados à manutenção e ao aperfeiçoamento do sistema de Licenciamento de Clubes.

Art. 107. A ANRESF poderá, a seu exclusivo critério, propor a celebração de um Acordo de Ajustamento de Conduta ("AAC") com o Clube infrator, como medida alternativa ou preliminar ao processo sancionatório ordinário, desde que entenda ser esta a via mais eficaz para a readequação do Clube aos parâmetros deste Regulamento.

§ 1º O Acordo de Ajustamento de Conduta é o instrumento que formaliza o plano de reestruturação financeira, com intuito de possibilitar o atingimento dos requisitos deste regulamento pelo Clube, e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. O reconhecimento expresso da violação pelo Clube;
- II. Projeções financeiras plurianuais (Balanço Patrimonial, DRE e Fluxo de Caixa) que demonstrem a trajetória de reenquadramento nos indicadores exigidos, com metas intermediárias anuais e um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses para o cumprimento integral;
- III. Um Plano de Ação operacional e corporativo, detalhando as medidas operacionais e administrativas concretas que serão implementadas pelo Clube para alcançar as metas financeiras estabelecidas no inciso II;

- IV. Previsão de envio das demonstrações financeiras trimestrais;
- V. Um Termo de Compromisso assinado pelo Presidente do Clube, pelo Diretor Financeiro, pelo Presidente do Conselho de Administração (se houver) e pelo Presidente do Conselho Fiscal, vinculando a gestão ao cumprimento do plano; e
- VI. A descrição das sanções aplicáveis, que poderão ser distintas daquelas do processo ordinário.

§ 2º As sanções previstas no AAC poderão ter sua exigibilidade suspensa, condicionada ao cumprimento integral das metas e obrigações nos prazos pactuados.

§ 3º O descumprimento de qualquer cláusula do AAC acarretará sua rescisão de pleno direito, independentemente de notificação, e a imediata instauração ou prosseguimento do processo sancionatório ordinário, considerando-se a infração original como confessada.

§ 4º O cumprimento integral do AAC, atestado pela ANRESF, resultará no arquivamento do processo sancionatório referente à infração que deu origem ao pacto.

Art. 108. A decisão da ANRESF por propor e negociar o AAC previsto no art. 107 observará a análise circunstanciada dos seguintes fatores:

- I. A magnitude das violações apuradas;
- II. A tendência e a evolução histórica dos indicadores do Clube;
- III. As projeções de resultado da operação, custo de elenco e endividamento para os exercícios seguintes, bem como a consistência do planejamento financeiro apresentado;
- IV. O grau de conformidade entre os valores orçados e os efetivamente realizados;
- V. O impacto de variações cambiais nos resultados financeiros;
- VI. A situação da dívida, incluindo o grau de alavancagem, e a adequação do fluxo de caixa para o cumprimento das obrigações;
- VII. A primariedade do Clube, nos termos do art. 105, I; e
- VIII. A ocorrência de eventos de força maior ou circunstâncias excepcionais, na forma do art. 105, V.

Parágrafo único. Em se tratando da primeira infração do Clube no âmbito deste Regulamento, a ANRESF priorizará a proposta e a busca pela celebração do Acordo de Ajustamento de Conduta, ressalvados os casos de descumprimento do requisito de Solvência (Seção 2 do Capítulo 3), cujo descumprimento acarretará a aplicação imediata das sanções cabíveis.

SEÇÃO 2 – DA RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

Art. 109. As sanções previstas neste Regulamento aplicáveis aos Clubes não excluem a responsabilização pessoal de seus dirigentes, administradores, empregados, membros de conselhos ou controladores (pessoas físicas) que, por ação ou omissão dolosa ou culposa, tenham concorrido para a prática da infração.

Art. 110. Constatada a responsabilidade individual nos termos do artigo anterior, a ANRESF poderá aplicar as seguintes sanções a pessoas físicas, de forma isolada ou cumulativa:

- I. Advertência.
- II. Multa pecuniária, fixada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.
- III. Suspensão temporária, que impede o dirigente de exercer qualquer função ou atividade no Clube e em outras organizações desportivas por um prazo determinado.
- IV. Proibição de exercer cargos (inelegibilidade), que veda a ocupação de cargos de direção ou em conselhos em qualquer Clube participante das competições organizadas pela CBF por um prazo determinado.
- V. Banimento do futebol, a sanção mais grave, aplicável em casos de fraude, máfie comprovada ou reincidência em infrações graves que coloquem em risco a higidez financeira do Clube e o equilíbrio das competições da CBF.

Art. 111. A aplicação das sanções previstas no artigo anterior considerará, em especial, as seguintes circunstâncias:

- I. A assinatura de declarações ou documentos falsos ou enganosos submetidos à ANRESF.
- II. A participação direta em atos de gestão que resultaram na violação dos limites financeiros deste Regulamento.
- III. A omissão do dever de fiscalizar e coibir práticas irregulares, quando aplicável.
- IV. O descumprimento deliberado de decisões ou solicitações da ANRESF.

Parágrafo único. A aplicação de sanções a pessoas físicas seguirá o devido processo legal, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento processual da ANRESF.

Art. 112. O cumprimento dos requisitos deste Regulamento é de responsabilidade objetiva do Clube, que responderá por eventual violação independentemente da apuração de dolo ou culpa por parte de seus administradores.

CAPÍTULO 6 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113. As disposições deste Regulamento serão interpretadas em harmonia com a legislação brasileira, o Estatuto e Regulamentos da CBF e os Regulamentos da FIFA e da CONMEBOL aos quais o futebol brasileiro está sujeito.

Art. 114. Caso qualquer disposição deste Regulamento seja declarada inválida, ilegal ou inexequível, total ou parcialmente, por autoridade competente, tal decisão não afetará a validade e a eficácia das demais disposições, que permanecerão em pleno vigor. Parágrafo único. Caso haja declaração de invalidade ou inexequibilidade parcial, a ANRESF deverá editar ato normativo de adequação que preserve, tanto quanto possível, a finalidade e a efetividade do SSF.

Art. 115. Compete à ANRESF interpretar as disposições deste Regulamento e dirimir as dúvidas relativas à sua aplicação, sendo suas decisões vinculantes no âmbito do SSF.

Art. 116. A competência para interpretar as disposições deste Regulamento e dirimir dúvidas é do Plenário da ANRESF, cujas decisões sobre a matéria serão vinculantes no âmbito do Sistema de Sustentabilidade Financeira (SSF).

Art. 117. O Regimento Interno da ANRESF, bem como as Portarias e demais atos normativos editados pelo Plenário, que visem complementar ou detalhar os procedimentos de aplicação deste Regulamento, são de observância obrigatória por todos os Clubes e partes envolvidas.

Art. 118. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Plenário da ANRESF, observados os objetivos e princípios aqui estabelecidos, bem como a legislação e a regulamentação desportiva aplicável.

Art. 119. Este Regulamento poderá ser revisado e alterado por deliberação da Diretoria da CBF, visando ao seu aperfeiçoamento contínuo e adequação às dinâmicas do futebol brasileiro e internacional.

Art. 120. Todos os Anexos citados ao longo deste documento são parte integrante e inseparável deste Regulamento para todos os fins de direito.

Art. 121. A apuração e o julgamento das infrações, bem como a aplicação das sanções previstas neste Regulamento, são de competência exclusiva da ANRESF, em suas respectivas instâncias.

Parágrafo único. Por se tratar de um sistema de licenciamento e de monitoramento econômico-financeiro de clubes de futebol, no âmbito associativo e esportivo, com regras e sanções próprias, as matérias e decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento e lex sportiva não se submetem à jurisdição do STJD, CNRD, CBMA ou CAS.

Art. 122. O tratamento de dados pessoais no âmbito deste Regulamento observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e normas correlatas, garantindo-se a segurança, a finalidade, a necessidade e a transparência no uso das informações submetidas pelos Clubes.

Art. 123. A versão oficial deste Regulamento é a redigida em língua portuguesa e eventuais traduções disponibilizadas têm caráter meramente informativo.

Art. 124. Todas as notificações, decisões e comunicações oficiais no âmbito deste Regulamento serão realizadas por meio do sistema eletrônico indicado pela CBF, considerando-se o Clube e seus representantes legalmente cientes a partir do registro de recebimento no sistema.

Art. 125. Este Regulamento entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS

ANEXO A - CÁLCULO DO RESULTADO DA OPERAÇÃO (SEÇÃO 3)

Este Anexo estabelece as diretrizes para o cálculo do "Resultado da Operação", conforme disposto na Seção 3 do Capítulo 3 deste Regulamento, definindo os componentes das Receitas Relevantes e das Despesas Relevantes a serem considerados, bem como o conceito de Contribuições Patrimoniais.

A.1 - RECEITAS RELEVANTES

A.1.1 (Composição das Receitas Relevantes) Para os fins deste Regulamento, as Receitas Relevantes de um Clube em um determinado exercício são calculadas pela soma dos seguintes componentes, dos quais são subtraídos os ajustes previstos no art. A.1.5:

- I. Receitas Operacionais (art. A.1.2);
- II. Receitas Financeiras (art. A.1.3); e
- III. Receita com Transferências de Atletas (art. A.1.4).

A.1.2 (Receitas Operacionais). Consideram-se Receitas Operacionais aquelas geradas pelas atividades normais e recorrentes do Clube, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Receitas de Dia de Jogo (Matchday):
 - a. Bilheteria de todas as competições;
 - b. Programas de sócio-torcedor;
 - c. Vendas de hospitalidade, camarotes e outras receitas diretamente ligadas à realização de partidas.
- II. Direitos de Transmissão: a. Valores recebidos pela cessão de direitos de transmissão de todas as competições, sejam de distribuição coletiva ou individual.
- III. Receitas Comerciais:
 - a. Patrocínios, publicidade, propaganda e marketing;
 - b. Venda de produtos oficiais, licenciamento e merchandising;
- c. Outras receitas comerciais e de marketing.
- IV. Outras Receitas Operacionais:
 - a. Premiações por desempenho em competições;
 - b. Receitas de eventos não relacionados a partidas, mas que utilizem a infraestrutura do Clube (shows, eventos corporativos);
 - c. Contribuições de solidariedade da FIFA recebidas de transferências de terceiros;
 - d. Outras receitas operacionais.

A.1.3 (Receitas Financeiras) Corresponde à receita de juros proveniente do uso, por terceiros, de ativos da entidade que rendem juros, como aplicações financeiras, ganhos com variações cambiais, variações monetárias e saldos bancários remunerados.

A.1.4 (Receita com Transferências de Atletas). Considera-se a receita obtida com a transferência definitiva de atletas (direitos federativos e econômicos de atletas), incluindo valores oriundos de mecanismo de solidariedade e compensação por formação, descontados os custos diretos da transação, tais como comissões de intermediação e repassasses contratuais a terceiros.

A.1.5 (Ajustes e Deduções da Receita Relevante) Após a soma dos componentes definidos nos artigos A.1.2, A.1.3 e A.1.4, os seguintes valores devem ser deduzidos para se chegar ao valor final da Receita Relevante:

- I. Os impostos e contribuições incidentes diretamente sobre a receita bruta — incluindo, mas não se limitando a PIS, COFINS, ICMS, ISS, CBS, IBS —, o repasse de direito de arena, a alíquota do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) e qualquer outra dedução direta;
- II. Todas as receitas que devem ser destinadas por força de Lei às associações originais para liquidação de passivos anteriores à constituição da SAF, quando aplicável;
- III. Ajustes negativos de receita determinados pela ANRESF quando o valor registrado for acima do Valor Justo de mercado (conforme Seção A.4);
- IV. Receita contábil decorrente de redução de passivos, oriunda de procedimentos que garantam proteção contra credores (ex: Recuperação Judicial); e
- V. Descontos decorrentes do processo de refinanciamento fiscal e tributário, registrados como receitas.

A.2 - DESPESAS RELEVANTES

A.2.1 (Composição das Despesas Relevantes) Para os fins deste Regulamento, as Despesas Relevantes de um Clube em um determinado exercício são calculadas pela soma dos seguintes componentes:

- I. Despesas Operacionais (art. A.2.2);
- II. Amortização, Imparidade (impairment) e Custos de Registros dos Atletas (art. A.2.3);
- III. Baixa de Registro de Atletas (art. A.2.4);
- IV. Despesas Financeiras (art. A.2.5);
- V. Provisão para Devedores Duvidosos (art. A.2.6); e VI. Dividendos (art. A.2.7).

A.2.2 (Despesas Operacionais). Consideram-se Despesas Operacionais todos os custos e despesas incorridos pelo Clube na condução de suas atividades-fim (futebol) e atividades-meio (administrativas), que sejam necessárias para o seu funcionamento regular e contínuo.

I. Custos das vendas/materiais: Custos das vendas de todas as atividades, como serviços de alimentação e bebidas, despesas médicas, uniformes e materiais esportivos, e custos de aquisição de mercadorias.

II. Benefícios a empregados – Pessoas Relevantes: Todas as formas de remuneração em troca de serviços prestados durante o período de apuração por Pessoas Relevantes, que incluem salários e encargos, provisões referentes aos salários, como INSS, férias e 13º salário, luvas relativas a contratações de pessoal, obrigações relativas a direitos de imagem, incluindo Direitos de Arena, e custos de rescisão do contrato de trabalho.

III. Benefícios a empregados – Demais Funcionários: Todas as formas de remuneração em troca de serviços prestados durante o período de apuração por todos os funcionários que não sejam atletas registrados e comissão técnica, incluindo salários e encargos, provisões referentes aos salários, como INSS, férias e 13º salário e custos de rescisão do contrato de trabalho.

IV. Outras despesas operacionais –Todas as outras despesas operacionais, tais como:

- a. Custos e despesas com jogos;
- b. Custos administrativos;
- c. Custos de aluguel;
- d. Custos de arrendamento;
- e. Depreciação de ativos de direito de uso;
- f. Despesas administrativas e gerais;
- g. Despesas comerciais;
- h. Despesas tributárias com pagamento efetivo no ano;
- i. Demais custos e despesas que tenham relação direta com a(s) atividade(s)-fim do Clube; e
- j. Despesas de operações não relacionadas ao futebol.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, consideram-se "Pessoas Relevantes":

I. Todos os atletas de futebol profissional registrados no SNR pelo Clube; e

II. O treinador principal e os membros da comissão técnica principal da equipe de futebol profissional masculina.

A.2.3 (Amortização, Imparidade e Custos de Registro). Para os fins deste regulamento:

I. Amortização e Imparidade: É a alocação sistemática do Custo de Registro (valor amortizável) como despesa ao longo da vigência do vínculo contratual do atleta, bem como o reconhecimento de perdas por desvalorização (impairment ou teste de recuperabilidade, conforme o CPC 01) quando o valor contábil do atleta for superior ao seu valor recuperável.

II. Custos de Registro: São os valores pagos ou a pagar diretamente atribuíveis à aquisição do registro de um atleta, compreendendo:

- a. Compensação fixa de transferência;
- b. Compensação de transferência condicional realizada (valores que se tornaram devidos durante o período); e
- c. Quaisquer outros valores diretamente atribuíveis pagos a outra parte, como outro Clube, agente/intermediário ou federação/liga.

§ 1º A amortização será aplicada conforme as seguintes regras:

I. O valor amortizável deve ser alocado de forma sistemática ao longo da duração do contrato original do atleta. Isso é feito através da alocação sistemática do custo do ativo como despesa, a partir da data em que o registro do atleta é adquirido e ao longo do período do seu contrato.

II. Se o contrato de um atleta com o Clube for prorrogado, o valor contábil restante do ativo intangível (registro do atleta), somado a quaisquer custos adicionais diretamente atribuíveis à negociação (ex: taxas de agentes ou intermediários), será amortizado ao longo do novo período de contrato, a contar da data da prorrogação.

§ 2º Não serão capitalizados como Custo de Registro, devendo ser integralmente reconhecidos como Despesas com Pessoal no período em que ocorrem, todas as formas de remuneração pagas ao atleta ou seus representantes em troca da assinatura do contrato, como luvas (signing-on fees), bônus de assinatura ou pagamentos similares.

A.2.4 (Baixa de Registros de Atletas). Corresponde aos ganhos ou perdas decorrentes da baixa de ativo intangível resultados da diferença entre o valor líquido da transferência onerosa, se houver, e o valor contábil do ativo no momento em que o ativo é baixado, ou seja, quanto o controle dos direitos sobre o atleta seja efetivamente transferido definitivamente para outra entidade.

§ 1º O valor desta baixa é igual ao Custo de Registro original (conforme art. A.2.3, II) subtraído de toda a amortização acumulada até a data da transação.

§ 2º Para que não restem dúvidas, os custos relacionados aos programas de desenvolvimento e formação de atletas (categorias de base) do Clube não são capitalizados. Portanto, atletas formados nas categorias de base do Clube, e que não tiveram Custo de Registro associados a transferências onerosas junto outros Clubes, terão um valor contábil líquido igual a 0 (zero) para fins de baixa sob este artigo.

A.2.5 (Despesas Financeiras). Compreendem os juros e outros custos incorridos pelo Clube relacionados a mútuos, empréstimos, financiamentos, debêntures e outras obrigações financeiras, incluindo, mas não se limitando a juros, descobertos bancários e encargos financeiros de arrendamento (leasing) e perdas com variações cambiais realizadas ou não realizadas.

Parágrafo único. Não serão consideradas as correções monetárias passivas de longo prazo.

A.2.6 (Provisão para Devedores Duvidosos - PDD). Corresponde à despesa contábil registrada para refletir a perda esperada no recebimento de receitas (como patrocínios ou vendas de jogadores), ajustando o valor das contas a receber do Clube ao seu provável valor líquido de realização.

A.2.7 (Dividendos). Refere-se à distribuição de lucros aos acionistas ou proprietários do Clube. Parágrafo único. Independentemente de como os dividendos sejam apresentados nas demonstrações financeiras (seja na Demonstração do Resultado ou na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), o valor dos dividendos reconhecidos no período será incluído como despesa relevante para o cálculo da sustentabilidade.

A.3 – INVESTIMENTOS RELEVANTES PARA O FUTURO DO FUTEBOL

A.3.1 (Investimentos Relevantes). Para fins de apuração do Resultado da Operação, as seguintes categorias de despesas poderão ser excluídas do cômputo final das Despesas Relevantes, desde que diretamente atribuíveis e devidamente comprovadas:

- I. Categorias de base: salários, encargos e benefícios de atletas com idade inferior a 21 anos que não tenham sido inscritos para disputar competições profissionais (adultas) e de pessoal técnico vinculado exclusivamente a programas de formação, além de custos operacionais de centros de treinamento de base;
- II. Futebol feminino: salários, encargos, custos operacionais e de competição de equipes femininas e estruturas correlatas;
- III. Projetos sociais e comunitários: despesas com programas sociais financiados diretamente pelo Clube ou fundação controlada, que tenham objetivo comprovado de benefício comunitário;
- IV. Infraestrutura: depreciação, amortização, impairment e custos financeiros capitalizados relativos à aquisição, construção ou reforma substancial de ativos tangíveis destinados a uso no futebol (não incluir amortização de jogadores);
- V. Benfeitorias em imóveis locados: amortização de melhorias permanentes que aumentem a vida útil ou a capacidade operacional do ativo, vinculadas à atividade futebolística; e
- VI. Esportes olímpicos e paralímpicos: salários, encargos, custos operacionais e de competição das equipes de modalidades olímpicas e paralímpicas mantidas pelo Clube.

§ 1º Todos os ajustes efetuados pelo Clube nos termos do caput deste artigo deverão ser acompanhados de documentação comprobatória, nos termos do art. A.3.2.

§ 2º Não serão considerados investimentos relevantes, para fins do caput, os gastos com aquisição de direitos econômicos ou federativos de jogadores, inclusive aqueles destinados às categorias de base, ainda que registrados como ativos intangíveis do Clube.

§ 3º Para que não restem dúvidas, os projetos sociais e comunitários referidos no inciso III do caput incluem o apoio a organizações não governamentais e a programas desenvolvidos por entes governamentais. Excluem-se desta definição as despesas com equipes de esportes olímpicos (já tratadas no Inciso VI) e escolas de treinamento e desenvolvimento terceirizadas.

A.3.2. (Condições para exclusão) Para serem efetivamente excluídas do cômputo final das Despesas Relevantes, conforme art. A.3.1, as despesas listadas devem:

- I. estar discriminadas em nota explicativa específica nas demonstrações financeiras auditadas;
- II. ser suportadas por documentação contábil e contratual idônea; e
- III. ser auditadas ou certificadas, quando solicitado pela ANRESF.

Parágrafo único. A ANRESF poderá solicitar, a qualquer momento, documentação e informações adicionais que julgar necessárias para comprovar a correta aplicação das exclusões previstas no art. A.3.1, incluindo, a seu critério, a exigência de relatórios de auditoria específicos ou certificações por terceiros independentes sobre as despesas em questão.

A.3.3. (Vedaçao). É vedada a exclusão de quaisquer outras despesas não previstas expressamente neste Regulamento do cálculo final das Despesas Relevantes.

A.3.4 (Exclusão Correlata de Receitas). Ao optar pela exclusão de qualquer despesa listada no art. A.3.1, o Clube deverá, em contrapartida, excluir também do cálculo das Receitas Relevantes (Seção A.1) todas as receitas que sejam diretamente atribuíveis a esses investimentos, atividades ou categorias cujas despesas foram excluídas.

Parágrafo único. Esta exclusão de receitas inclui, mas não se limita a: patrocínios específicos para a modalidade/categoria, verbas de leis de incentivo fiscal diretamente aplicadas, receitas de bilheteria de eventos específicos dessas modalidades/categorias, e receitas com a venda de atletas pertencentes exclusivamente a essas modalidades ou categorias.

A.4 - AVALIAÇÃO DO VALOR JUSTO DE TRANSAÇÕES

A.4.1 (Objetivo e Princípio Geral) Com o objetivo de prevenir a inflação artificial de receitas, todas as transações que gerem receita para o Clube devem ser registradas pelo seu "Valor Justo de Mercado".

A.4.2 (Definição de Parte Relacionada) Considera-se "Parte Relacionada" ao Clube, para os fins deste Regulamento:

- I. O proprietário ou o beneficiário final do controle do Clube;
- II. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que detenha, direta ou indiretamente, o controle ou influência significativa sobre o Clube;
- III. Os administradores, diretores e membros dos conselhos do Clube, bem como seus familiares próximos; e
- IV. Qualquer outra entidade que seja controlada ou significativamente influenciada por qualquer uma das pessoas mencionadas nos incisos I, II e III.

A.4.3 (Dever de Declaração) O Clube deverá declarar à ANRESF, juntamente com o envio das Demonstrações Financeiras Anuais de que trata o art. 67, uma lista de todas as suas Partes Relacionadas conhecidas e submeter cópia de todos os contratos de receita celebrados com estas.

Parágrafo único. O ônus da prova do valor justo caberá ao Clube, podendo a ANRESF requisitar laudo independente, reprecificar para fins regulatórios e desconsiderar efeitos que superem o valor de mercado ou que caracterizem endividamento disfarçado.

A.4.4 (Avaliação) A ANRESF tem o direito de avaliar qualquer transação de receita, em especial as celebradas com Partes Relacionadas, para determinar seu Valor Justo.

Parágrafo único. A ANRESF poderá utilizar-se de análises comparativas de mercado, laudos de avaliadores independentes ou outros critérios objetivos para essa avaliação, cabendo ao Clube o ônus de comprovar o valor de mercado da transação, se solicitado.

A.5 – ITENS NÃO INCLUÍDOS NO CÁLCULO DOS RESULTADOS DA OPERAÇÃO

A.5.1 (Princípio Geral) Os seguintes itens não são incluídos no cálculo dos resultados da operação:

- I. Ganho/perda na alienação e depreciação/impairment de ativos imobilizados (tangíveis);
- II. Ganho/perda na alienação e amortização/impairment de ativos intangíveis, exceto registros de jogadores e custos de liberação de outros profissionais;
- III. Ganho/perda decorrentes da reavaliação de ativos, recuperação de despesas, perdão de dívidas, reversão de provisões (exceto PDD conforme art. A.2.6), ajuste ao valor justo de ativos, entre outras receitas ou despesas não expressamente incluídas nas Seções A.1 ou A.2.
- IV. Impostos sobre o Lucro (IRPJ e CSLL), conforme detalhado no art. A.5.2.

Parágrafo único. Para que não restem dúvidas, qualquer encargo de depreciação referente a ativos de direito de uso (para arrendamentos operacionais) deve ser incluído no cálculo dos resultados da operação (art. A.2.2, IV, e).

A.5.2. (Impostos sobre o Lucro) A despesa com impostos sobre o lucro, para fins deste Regulamento, compreende o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados com base no lucro tributável.

§ 1º A despesa com impostos sobre o lucro não inclui:

- I. Tributos incidentes sobre a receita ou consumo, como PIS, COFINS, ICMS, ISS, IBS, CBS, a alíquota de 5% do Regime de Tributação Específica do Futebol - TEF, repasse de direito de arena e qualquer outra dedução direta);
- II. Encargos trabalhistas e previdenciários, como as contribuições para o INSS e os depósitos do FGTS.

§ 2º Os valores mencionados no parágrafo anterior são considerados despesas ou deduções operacionais e, portanto, devem permanecer no cálculo dos resultados do futebol.

§ 3º O valor do IRPJ e da CSLL – seja uma despesa (débito) ou um crédito fiscal (crédito) na demonstração de resultados – é excluído do cálculo dos resultados do futebol.

A.6 – CONTRIBUIÇÕES PATRIMONIAIS

A.6.1 (Definição de Contribuições Patrimoniais). Para os fins deste regulamento, consideram-se Contribuições Patrimoniais, desde que resultem em aumento do Patrimônio Líquido do Clube e cumpram as condições dos parágrafos seguintes:

- I. Aportes de um participante do capital (equity), sendo montantes efetivamente recebidos em relação a instrumentos patrimoniais, líquidos de quaisquer reembolsos aos participantes do capital (montantes pagos e/ou a pagar a um participante do capital que não constituam distribuições ou dividendos);
- II. Valores efetivamente recebidos de qualquer parte (não limitado a partes relacionadas) como doação incondicional ou renúncia de obrigação/perdão de dívida (waiver), que aumente o patrimônio líquido da entidade sem qualquer obrigação de reembolso ou de contraprestação pelo recebimento da doação ou da renúncia; e
- III. Conversão de dívida em capital, desde que implique a extinção plena da obrigação e não contenha cláusulas de recompra ou efeitos equivalentes.

§ 1º Os seguintes tipos de transação não serão considerados contribuições:

- I. Variação positiva nos ativos/passivos líquidos decorrente de uma reavaliação de ativos;
- II. Criação, ou aumento no saldo, de outras reservas quando não houver aporte efetivo de participantes no capital próprio;
- III. Transação na qual o Clube reporte uma obrigação ou obrigação contingente, em que tenha a obrigação de atuar de determinada forma como contrapartida; e
- IV. Valores recebidos ou a receber dos proprietários em relação a instrumentos classificados como passivo (ex. empréstimos do acionista).

§ 2º Caberá ao Clube comprovar documentalmente a natureza, a efetivação e a adequação da contribuição patrimonial aos requisitos do caput deste artigo.

§ 3º Para serem consideradas válidas para o exercício de apuração, as contribuições patrimoniais deverão estar integralmente concluídas, sem condição resolutiva ou suspensiva, até a data de encerramento do referido exercício.

A.7 – DO REGIME ESPECIAL DE TRANSIÇÃO PARA CLUBES REBAIXADOS

A.7.1 (Definição e Elegibilidade) O Clube que, ao final do exercício (T-1), for rebaixado da Série A para a Série B do Campeonato Brasileiro, será elegível ao regime especial previsto nesta Seção.

A.7.2 (Exclusão dos Custos Rescisórios) Ao Clube elegível nos termos do art. A.7.1, fica facultada a exclusão dos custos incorridos com multas e rescisões antecipadas de contratos de trabalho de Pessoas Relevantes (conforme definição do parágrafo único do art. A.2.2).

§ 1º A exclusão prevista no caput é condicionada a que a formalização da rescisão contratual ocorra em até 60 (sessenta) dias contados da data da última partida oficial do Clube na Série A (exercício T-1).

§ 2º Os custos excluídos impactarão o cálculo do exercício em que a despesa for contabilmente reconhecida (seja em T-1 ou T), desde que cumprido o prazo do § 1º.

A.7.3 (Aplicação da Exclusão) O disposto no art. A.7.2 aplica-se, para todos os fins deste Regulamento, aos cálculos de:

- I. Resultado da Operação, sendo o valor deduzido das Despesas Operacionais (art. A.2.2, inciso II); e
- II. Indicador de Custo com Elenco, sendo o valor deduzido do Custo com Elenco (art. B.1.1, I).

A.7.4 (Condições de Comprovação) Para que a exclusão seja válida, o Clube deverá:

- I. Discriminar os valores excluídos em nota explicativa específica nas demonstrações financeiras auditadas; e
- II. Manter à disposição da ANRESF a documentação contábil e contratual idônea que comprove a data, os valores e a natureza da rescisão.

ANEXO B – CÁLCULO DO INDICADOR DE CUSTO COM ELENCO (SEÇÃO 4)

Este Anexo estabelece a metodologia de cálculo e detalha as definições dos componentes do "Indicador de Custo com Elenco", conforme exigido na Seção 4 do Capítulo 3 deste Regulamento.

B.1 - NUMERADOR: CÁLCULO DO CUSTO COM ELENCO

B.1.1 (Composição do Custo com Elenco) O Custo com Elenco é calculado pela soma dos seguintes componentes, referentes ao exercício social em análise (T-1):

- I. Despesas com Benefícios a Empregados Relativas às Pessoas Relevantes: Incluem todos os custos de pessoal relativos à remuneração de Pessoas Relevantes, conforme definidos no inciso II e no parágrafo único do art. A.2.2.
- II. Amortização e Custos de Registro: Corresponde ao valor do custo de aquisição do registro de um atleta, dividido pelo período de duração de seu contrato, conforme definido no art. A.2.3.

III. Custos com Agentes/Intermediários: Compreende todos os valores pagos ou a pagar a agentes ou intermediários por serviços prestados em conexão com a contratação, renovação ou transferência de Pessoas Relevantes, que não tenham sido capitalizados no custo de registro do atleta.

B.2 - DENOMINADOR: CÁLCULO DAS RECEITAS E CONTRIBUIÇÕES

B.2.1 (Composição do Denominador) O denominador do indicador é calculado pela soma dos seguintes componentes:

- I. Receita Operacional;
- II. Resultado Líquido Médio de Transferências (RLMT); e
- III. Contribuições Patrimoniais.

B.2.2 (Receita Operacionais) A Receita Operacional é calculada conforme previsto no art. A.1.2 do Anexo A deste Regulamento, estando sujeita às mesmas regras de ajuste (art. A.1.5).

B.2.3 (Contribuições) Corresponde ao valor total das "Contribuições" de capital ou doações, conforme definido na Seção A.6 do Anexo A deste Regulamento.

B.2.4 (Resultado Líquido com Transferências de Atletas - RLT). Corresponde ao resultado líquido apurado na alienação de direitos econômicos de atletas durante o exercício, não devendo ser confundido com o valor total da venda. Parágrafo único. O resultado líquido apurado na alienação de direitos econômicos de atletas é calculado subtraindo-se da Receita com Transferência de Atletas (conforme art. A.1.4) o valor contábil líquido remanescente do registro do atleta no momento da transferência ("baixa do intangível", conforme art. A.2.4).

B.2.5 (Resultado Líquido Médio de Transferências - RLMT). Para fins de cálculo deste indicador, o Resultado Líquido Médio de Transferências será apurado pela média aritmética dos últimos três exercícios (T-1, T-2 e T-3), com o objetivo de mitigar a volatilidade de um único período:

$$RLMT_{(t-1,t-2,t-3)} = \frac{RLT_{t-1} + RLT_{t-2} + RLT_{t-3}}{3}$$

B.3 - FÓRMULA FINAL E PERÍODO DE APURAÇÃO

B.3.1 (Fórmula do Indicador de Custo com Elenco) Para fins do disposto no art. 59, o Indicador de Custo com Elenco é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Indicador} = \frac{\text{Custo com elenco}_{t-1}}{(\text{Receita Operacional}_{t-1} + \text{RLMT}_{(t-1,t-2,t-3)} + \text{Contribuições}_{t-1})} \times 100\%$$

B.3.2 (Período de Apuração) O cálculo deverá observar os seguintes períodos de referência:

- I. Para o Custo com Elenco, a Receita Operacional e as Contribuições: Utilizam-se os dados referentes ao exercício social mais recente (T-1)
- II. Para o Resultado Líquido de Transferências: Utiliza-se a média calculada conforme o art. B.2.5.

B.4 – DESCUMPRIMENTO DA REGRA DE CUSTO COM ELENCO

Art. B.4.1 (Sanção Financeira por Descumprimento) O Clube cujo indicador de custo do elenco ultrapassar o limite definido no art. 60 deste Regulamento estará sujeito a uma sanção disciplinar financeira.

Art. B.4.2 (Cálculo da Sanção Financeira) A sanção disciplinar financeira será calculada como um percentual sobre o "Excesso de Custo do Elenco", com base na gravidade e na reincidência da infração nas últimas quatro temporadas (incluindo a atual).

§ 1º O "Excesso de Custo do Elenco" é o montante, em valor absoluto, pelo qual os custos do elenco (numerador do indicador) excedem o valor que seria necessário para que o indicador ficasse exatamente no limite permitido pelo art. 60.

§ 2º O percentual da sanção a ser aplicado sobre o Excesso de Custo do Elenco será determinado pela ANRESF com base na grade de sanções definida na Tabela abaixo:

% acima do limite	1ª Violação	2ª Violação	3ª Violação	4ª Violação
0 ≤ 10	10% - 25%	25% - 50%	50% - 75%	75% - 100%
> 10 ≤ 20	25% - 50%	50% - 75%	75% - 100%	—
> 20 ≤ 30	50% - 75%	75% - 100%	—	—
> 30	75% - 100%	—	—	—

Legenda:  Leve  Moderado  Grave  Muito Grave

Art. B.4.3 (Descumprimento Significativo) Será considerado "Descumprimento Significativo" a violação da regra de custo do elenco que se enquadrar em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - O indicador de custo do elenco for superior a 20 (vinte) pontos percentuais acima do limite;
- II - O indicador for superior a 10 (dez) pontos percentuais acima do limite E o Clube já tiver descumprido a regra ao menos uma vez nas três temporadas anteriores; ou
- III - O indicador estiver acima do limite e o Clube já tiver descumprido a regra duas ou mais vezes nas três temporadas anteriores.

Parágrafo único. Além da sanção financeira, o Descumprimento Significativo sujeitará o Clube a sanções disciplinares adicionais (esportivas e/ou administrativas), conforme previsto no Capítulo 5 deste Regulamento.

ANEXO C - CÁLCULO DO INDICADOR DE ENDIVIDAMENTO (SEÇÃO 5)

Este Anexo estabelece a metodologia de cálculo e detalha as definições dos componentes das Obrigações Líquidas de Curto Prazo, conforme exigido na Seção 5 do Capítulo 3 deste Regulamento.

C.1 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DO INDICADOR

C.1.1 (Fórmula de Cálculo) O Indicador de Endividamento de Curto Prazo é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Indicador de Endividamento}_{t-1} = \frac{\text{Obrigações Líquidas de Curto Prazo}_{t-1}}{\text{Receitas Relevantes}_{t-1}} \times 100\%$$

C.1.2 (Cálculo das OLCP) As Obrigações Líquidas de Curto Prazo (OLCP) correspondem ao valor resultante da seguinte fórmula:

$$\text{OLCP}_{t-1} = \text{OGCP}_{t-1} + \text{OT}_{t-1} - \text{ALCP}_{t-1}$$

C.1.3 (Definição dos Componentes) Para fins da fórmula definida no art. C.1.2, considera-se:

I. Obrigações Gerais de Curto Prazo (OGCP): Compreende as seguintes dívidas financeiras, fiscais, trabalhistas e cíveis com vencimento nos próximos 12 meses, excluindo passivos operacionais correntes e não vencidos (como a folha salarial do mês corrente ou fornecedores regulares)

- a. Empréstimos bancários e outros financiamentos de pessoas físicas e jurídicas, financeiras e não-financeiras;
- b. Contas a pagar a entidades do grupo e outras partes relacionadas;
- c. Dívidas Trabalhistas Vencidas ou Acordadas, o que inclui valores devidos a ex-funcionários (atletas, comissão técnica, etc.), inclusive obrigações relativas a Direitos de Imagem, resultantes de rescisões, acordos judiciais ou extrajudiciais, ou sentenças transitadas em julgado;
- d. Tributos Vencidos e Não Parcelados: o valor integral de tributos vencidos e não pagos que não sejam objeto de parcelamento formal (ex: em aberto, protestados, em execução fiscal);
- e. Tributos parcelados e renegociados: inclui parcelas com vencimento nos próximos 12 meses relativas a tributos objeto de parcelamentos formais (ex: Profut, Refis, PERT, PERSE) ou outras renegociações fiscais;
- f. Acordos cíveis e mecanismos de execução, o que inclui parcelas com vencimento nos próximos 12 meses relativas a acordos cíveis judiciais ou extrajudiciais (incluindo atos trabalhistas, regime centralizado de execuções, recuperações judiciais e outros mecanismos com mesma característica); e
- g. Fornecedores e outros passivos operacionais vencidos há mais de 90 (noventa) dias.

II. Obrigações de Transferência (OT): Compreende os valores a pagar a outros Clubes, agentes e federações decorrentes de transferências de atletas; e

III. Ativos Líquidos de Curto Prazo (ALCP): Corresponde à soma dos seguintes ativos com liquidez ou conversibilidade em caixa nos próximos 12 (doze) meses:

a. Caixa e Equivalentes de Caixa: Valor total de dinheiro em caixa, depósitos bancários à vista e aplicações financeiras de curtíssimo prazo e alta liquidez, que não estejam sujeitos a restrições de uso (penhoras, garantias).

b. Aplicações Financeiras de Curto Prazo: Outros investimentos financeiros classificados no ativo circulante com prazo de resgate em até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Qualquer montante de Caixa e Equivalentes de Caixa ou Aplicações Financeiras de Curto Prazo que esteja sujeito a restrições de uso (penhoras, garantias ou qualquer ônus) não poderá ser considerado como Ativo Líquido de Curto Prazo (ALCP).

C.1.4 (Definição de Receitas Relevantes). Para os fins deste indicador, o termo "Receitas Relevantes" terá a definição que lhe é atribuída pela Seção A.1 deste Regulamento.

C.1.5 (Fonte dos Dados). Todos os valores utilizados para o cálculo dos indicadores definidos neste Anexo devem ter como fonte e ser integralmente conciliáveis com as demonstrações financeiras anuais auditadas do Clube, referentes ao exercício social em análise.

ANEXO D – PADRÕES CONTÁBEIS E DE APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (SEÇÃO 6)

Este Anexo estabelece os prazos e as obrigações de reporte de informações e documentos que os Clubes devem cumprir para a correta e tempestiva apuração dos critérios definidos neste Regulamento.

D.1 – PRINCÍPIOS GERAIS

Art. D.1.1 (Princípios Gerais de Elaboração) As demonstrações financeiras do Clube devem ser elaboradas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil para entidades desportivas, incluindo os Pronunciamentos Técnicos (CPCs) e as Interpretações Técnicas (ITGs), independentemente da forma jurídica do Clube.

§ 1º As demonstrações financeiras devem ser preparadas sob o pressuposto da Continuidade Operacional, assumindo-se que o Clube continuará em operação no futuro previsível.

§ 2º A elaboração das demonstrações financeiras deve, adicionalmente, observar os seguintes princípios fundamentais:

- I. Apresentação Fidedigna;
- II. Consistência na Apresentação;
- III. Regime de Competência; e
- IV. Vedação à compensação de ativos e passivos ou de receitas e despesas, salvo quando expressamente exigido ou permitido por um Pronunciamento Contábil (CPC).

Art. D.1.2 (Ajustes para Conformidade com o Regulamento) Caso as demonstrações financeiras do Clube não estejam em total conformidade com os requisitos contábeis específicos deste Regulamento, o Clube deverá submeter à ANRESF:

- I. Um conjunto de demonstrações financeiras ajustadas que atendam plenamente aos requisitos;
- II. Uma declaração da administração atestando a precisão e conformidade dos ajustes; e
- III. Um Relatório emitido por auditor independente, conforme determinado pela ANRESF, atestando que os ajustes realizados colocam as demonstrações em conformidade com os requisitos contábeis deste Regulamento.

Art. D.1.3 (Recomendação de Governança e Integridade) Com vistas a fortalecer a governança, a integridade e a prevenção de riscos no ambiente de controle interno do Clube, abrangendo os pilares de Processos, Pessoas e Tecnologia, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

- I. A estruturação e implementação de um Programa de Integridade e Conformidade (Compliance) formal, abrangendo, no mínimo, código de ética e conduta, controles internos e canal de denúncias, como pilar de suporte à correta elaboração das demonstrações financeiras;
- II. A designação formal de um(a) Compliance Officer, responsável técnico(a) pelas funções de Integridade e Conformidade, dotado(a) de autonomia, independência e mecanismos técnicos de proteção contra retaliações, que apoie a Alta Direção no cumprimento de suas obrigações regulatórias, especialmente no que tange às normas deste Regulamento; e
- III. A utilização de sistemas centralizados de gestão financeira e orçamentária (ERP - Enterprise Resource Planning), com o objetivo de assegurar a integridade, a rastreabilidade, a transparência e a conciliação automática dos dados contábeis, financeiros e operacionais, fornecendo às auditorias internas informações completas e verificáveis e evitando controles paralelos ou manuais.

Parágrafo Único. A ausência de um sistema robusto de governança e integridade, conforme os pilares definidos neste artigo, poderá ser considerada como fator agravante na dosimetria e aplicação de sanções, em caso de violação ou comprovada fraude às normas deste Regulamento.

D.2 – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. D.2.1 (Definição e Normas Aplicáveis) Para os fins deste Regulamento, "Demonstrações Financeiras" significam o conjunto de relatórios contábeis completos e auditados do Clube, incluindo pareceres e notas explicativas, seguindo o padrão técnico definido pelo CFC e CPC, em alinhamento e convergência contábil aos padrões internacionais (IFRS).

§ 1º As Demonstrações Financeiras devem ser elaboradas e apresentadas em estrita consonância com as Práticas Contábeis Adotadas no Brasil (PCAB), incluindo todos os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovados pelos órgãos reguladores, vigentes no exercício social correspondente.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação integral das PCAB, especial atenção deve ser dada à aplicação das normas relevantes para organizações desportivas, como a ITG 2003 – Entidade Desportiva (em sua versão mais recente), e pronunciamentos chave como o CPC 00 (Estrutura Conceitual), CPC 01 (Redução ao Valor Recuperável), CPC 03 (Fluxos de Caixa), CPC 05 (Partes Relacionadas), CPC 26 (Apresentação das Demonstrações), CPC 47 (Receita), CPC 48 (Instrumentos Financeiros), entre outros aplicáveis à natureza das operações do Clube.

§ 3º Em caso de inadequação ou inconsistência quanto a qualquer das informações financeiras prestadas pelo Clube, a ANRESF pode reclassificar quaisquer dados, contas e valores lançados, para os devidos fins de SSF, em consonância com as normas e melhores práticas contábeis e financeiras e as orientações técnicas da ANRESF.

Art. D.2.2 (Qualificação dos Auditores Independentes). Os auditores independentes responsáveis pela auditoria das demonstrações financeiras anuais dos Clubes deverão possuir registro ativo e regular na CVM.

Parágrafo único. Aos Clubes cujos auditores não possuam o registro na CVM na data de entrada em vigor deste Regulamento, será concedido prazo até a entrega das demonstrações referentes ao exercício social de 2027 para se adequarem a esta exigência.

Art. D.2.3 (Requisitos do Parecer de Auditoria). O relatório (parecer) dos auditores independentes sobre as Demonstrações Financeiras anuais deverá conter uma opinião sem ressalvas ou, no máximo, com ressalvas que não afetem a continuidade operacional ou a fidedignidade geral das informações.

§ 1º A emissão de parecer com opinião adversa ou abstenção de opinião configurará descumprimento dos requisitos deste Regulamento.

§ 2º Caso o relatório contenha ressalva ou parágrafo de ênfase especificamente relacionado à continuidade operacional (going concern) do Clube, este deverá apresentar à ANRESF, em até 30 (trinta) dias após a entrega das demonstrações financeiras, informações financeiras futuras (incluindo, no mínimo, projeções de fluxo de caixa, balanço patrimonial e demonstração de resultados) que demonstrem sua capacidade de manter as operações pelo menos até o final da temporada seguinte (T+1), na forma a ser definida pela ANRESF.

§ 3º As demais ênfases e ressalvas contábeis apontadas por auditores independentes nos relatórios de auditoria poderão ser avaliadas e discutidas pela ANRESF junto a cada Clube e, a depender da gravidade, poderão resultar em pedidos adicionais de esclarecimentos, documentação ou evidências para os fins do SSF, ou, ainda, na aplicação de sanções previstas neste Regulamento.

D.3 – DO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO

Art. D.3.1 (Perímetro de Consolidação). Para fins de análise financeira e apuração de todos os requisitos deste Regulamento, o perímetro de consolidação compreenderá obrigatoriamente:

- I. o Clube requerente, sob a forma jurídica de associação privada, sociedade empresária limitada, sociedade anônima ou SAF, filiado à sua respectiva Federação;
- II. todas as entidades sobre as quais o Clube ou SAF detenha controle, controle conjunto ou influência significativa, direta ou indireta, nos termos das normas contábeis brasileiras e internacionais aplicáveis;
- III. quaisquer entidades que, embora juridicamente distintas, tenham como atividade principal ou relevante a exploração de direitos econômicos, comerciais ou patrimoniais vinculados ao futebol profissional do Clube ou SAF; e
- IV. quaisquer entidades detentoras ou exploradoras de estádios, centros de treinamento, academias, marcas, direitos de transmissão ou quaisquer outros ativos que gerem receitas ou despesas relevantes para a atividade futebolística do Clube ou SAF.

§ 1º No caso de SAF em que o Clube original mantenha participação societária, direitos econômicos relevantes, ou caso a SAF tenha assumido, no todo ou em parte, as dívidas do Clube original, a apuração de todos os requisitos deste Regulamento considerará, no mínimo, a consolidação das informações financeiras da SAF com todos os ativos, passivos, receitas e despesas relevantes do Clube original, a critério da ANRESF.

§ 2º No caso de associação sem fins lucrativos, o perímetro de consolidação incluirá obrigatoriamente toda a estrutura da associação, abrangendo área Social, esportes olímpicos e quaisquer outras atividades, de forma consolidada caso haja outras empresas controladas.

§ 3º Não será admitida a exclusão, por meio de segregação societária, ring-fencing (isolamento de ativos e passivos em outras entidades), veículos de propósito específico ou qualquer outra estrutura jurídica, de entidade cujas receitas, despesas, ativos ou passivos sejam relevantes para a análise da situação econômico-financeira do Clube ou SAF.

§ 4º A ANRESF, de ofício ou mediante solicitação motivada do Clube, poderá determinar a inclusão de outras entidades no perímetro sempre que existirem indícios de interdependência econômica ou de gestão com o Clube ou SAF requerente.

§ 5º Havendo demonstrações individuais e consolidadas, prevalecerá, para fins regulatórios, a consolidada no perímetro do SSF, acompanhada de mapa de reconciliação quando necessário.

§ 6º As demonstrações consolidadas deverão eliminar integralmente as transações e saldos intragrupo, conforme normas contábeis aplicáveis.

§ 7º No caso de outras formas de sociedade empresária, devem ser apresentadas as Demonstrações Financeiras Consolidadas do grupo econômico ao qual o Clube pertence, entendendo-se como tal a totalidade das pessoas jurídicas que são Controladas pelo Clube e/ou pelo mesmo acionista ou grupo de acionistas Controlador.

D.4 – DAS DECLARAÇÕES TRIMESTRAIS

Art. D.4.1 (Obrigatoriedade e Composição) Para fins de monitoramento contínuo ao longo da temporada, a ANRESF poderá exigir dos Clubes o envio das Demonstrações Financeiras Trimestrais.

Art. D.4.2 (Demonstrações Financeiras Trimestrais) As Demonstrações Financeiras Trimestrais (ITR) deverão ser elaboradas com base nos mesmos princípios e políticas contábeis das demonstrações anuais, contendo, no mínimo, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício para o período.

Art. D.4.3 (Solicitações de Informações Complementares) A ANRESF poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, solicitar aos Clubes a apresentação de outros documentos e informações comprobatórias que julgar necessários para aprofundar a análise de qualquer critério previsto neste Regulamento.

D.5– DO TRATAMENTO CONTÁBIL DOS REGISTROS DE ATLETAS

Art. D.5.1 (Natureza Contábil do Registro de Atletas) O registro dos direitos sobre atletas profissionais deve ser tratado como um Ativo Intangível, e sua contabilização seguirá o disposto nas normas brasileiras de contabilidade (em especial, o CPC 04) e as regras específicas deste capítulo.

Art. D.5.2 (Custos Capitalizáveis) Apenas os custos diretamente atribuíveis à aquisição do registro de um atleta podem ser capitalizados como Ativo Intangível.

§ 1º Os seguintes itens devem ser registrados como despesa relevante do período, não sendo passíveis de capitalização:

- I. Custos com a formação de atletas nas categorias de base;
- II. Luvas, Salários, encargos e outras remunerações pagas aos atletas;
- III. Custos de financiamento (juros) obtidos para a aquisição de atletas.

§ 2º É vedada a reavaliação do valor de um atleta para cima ("para o valor de mercado"), mesmo que este se torne superior ao seu valor contábil registrado no balanço.

Art. D.5.3 (Amortização do Ativo) O valor capitalizado do registro de um atleta será amortizado de forma sistemática ao longo da duração de seu contrato, limitado a um período máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A amortização tem início na data em que o registro do atleta é adquirido e cessa quando o ativo está totalmente amortizado ou é permanentemente transferido, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Em caso de prorrogação do contrato, o valor contábil remanescente, somado a eventuais novos custos de negociação (ex: comissões), será amortizado ao longo do novo prazo contratual, respeitando-se um novo limite máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da prorrogação.

§ 3º É vedada a reextensão contábil sem substância econômica.

§ 4º Em conformidade com o art. D.5.2 deste Anexo, reitera-se que apenas os custos capitalizáveis (Ativo Intangível) são objeto de amortização. Todos os outros dispêndios com atletas, incluindo, mas não se limitando a salários, encargos, bônus (incluindo luvas/sign-on fees) e custos de formação, são considerados despesas do período em que ocorrem e não se sujeitam às regras de amortização deste artigo.

D.6 – DAS OPERAÇÕES DE PERMUTA DE ATLETAS

Art. D.6.1 (Definição de Permuta de Atletas) Para os fins deste Regulamento, considerase "Operação de Permuta de Atletas" a transferência de dois ou mais atletas em direções opostas entre Clubes, especialmente quando tais transferências são interdependentes.

Parágrafo único. Constituem indícios de uma Operação de Permuta, entre outros: a celebração em contrato único ou vinculado, a realização na mesma janela de transferências, e a ausência (ou o baixo volume) de movimentação de caixa entre os Clubes na transação.

Art. D.6.2 (Princípio Contábil para Permutas) O objetivo desta regra é impedir a geração de lucros contábeis artificiais que não refletem a substância econômica da transação.

§ 1º Na alienação de um atleta que seja parte de uma Operação de Permuta, não será permitido o reconhecimento de lucro contábil. O valor da venda, para fins de apuração, será considerado igual ao valor contábil líquido do atleta que está sendo transferido.

§ 2º O custo de aquisição do atleta que chega ao Clube em uma Operação de Permuta será registrado pelo valor contábil líquido do atleta que saiu, ajustado por qualquer montante em dinheiro que tenha sido pago ou recebido na transação.

D.7 – DO TRATAMENTO CONTÁBIL DAS CESSÕES TEMPORÁRIAS DE ATLETAS (EMPRÉSTIMOS)

Art. D.7.1 (Princípio da Substância sobre a Forma) O registro contábil de uma cessão temporária (emprestimo) de atleta deverá refletir a substância econômica da transação, seguindo as regras dispostas neste capítulo.

Art. D.7.2 (Empréstimo Simples) Considera-se Empréstimo Simples aquele que não contém obrigação de compra. Nestes casos:

§ 1º Para o Clube que cede o atleta (cedente), o registro do atleta permanece em seu balanço como Ativo Intangível, e a amortização correspondente continua a ser registrada como despesa. Qualquer quantia recebida em função do empréstimo é registrada como receita ao longo do período do empréstimo.

§ 2º Para o Clube que recebe o atleta (cessionário), qualquer quantia de empréstimo paga, bem como os salários do atleta, são registrados como despesa ao longo do período do empréstimo.

Art. D.7.3 (Empréstimo com Obrigação de Transferência Definitiva) O empréstimo que contiver uma obrigação de transferência definitiva do atleta ("compra incondicional"), ou uma obrigação condicional cuja condição seja considerada praticamente certa de ser cumprida (por exemplo, transferir o atleta em definitivo se o Clube não for rebaixado, estando o Clube em primeiro lugar), deverá ser tratado como uma transferência permanente desde o início do contrato por ambos os Clubes.

Art. D.7.4 (Empréstimo com Opção de Transferência Definitiva) O empréstimo que contiver uma opção de transferência do atleta em definitivo (e não uma obrigação) será tratado como um Empréstimo Simples (conforme art. D.7.2) até que a opção seja formalmente exercida pelo Clube.

Parágrafo único. A partir do momento em que a opção é exercida, a transação passa a ser registrada como uma transferência definitiva de atleta.

Art. D.7.5 (Regra para Partes Relacionadas) Em operações de cessão temporária de atletas entre Partes Relacionadas, o valor da transação (quantia do empréstimo e salários) registrado pelo Clube que recebe o atleta não poderá ser inferior ao custo econômico total que aquele atleta representa para o Clube cedente (soma da amortização do período e dos salários).

D.8 – DAS TRANSFERÊNCIAS DE ATLETAS ENTRE PARTES RELACIONADAS

Art. D.8.1 (Princípio Geral) Em qualquer transferência definitiva de atletas entre Clubes que sejam Partes Relacionadas, o registro contábil da transação por ambos os Clubes deverá seguir as regras de ajuste deste Anexo, visando refletir a substância econômica e impedir a geração de lucros ou a ocultação de custos artificiais.

Art. D.8.2 (Regra para o Clube Comprador) O Clube contratante do atleta (Clube de destino) deve registrar o custo desta contratação e transferência onerosa (custo de aquisição de direitos) em seu balanço pelo maior valor entre:

- I. O custo real da transação (valor pago); e
- II. O custo histórico do registro do atleta nas demonstrações financeiras do Clube vendedor.

Art. D.8.3 (Regra para o Clube Vendedor) O Clube que negocia a saída e transferência do atleta (Clube de origem) deve registrar o valor desta transferência onerosa, para fins de cálculo do lucro, pelo menor valor entre:

- I. O valor real da transação (valor recebido); e
- II. O valor contábil líquido do registro do atleta em suas demonstrações financeiras.

ANEXO E – DOS PRAZOS E OBRIGAÇÕES DE REPORTAR

Este Anexo estabelece os prazos e as obrigações de reporte de informações e documentos que os Clubes devem cumprir para a correta e tempestiva apuração dos critérios definidos neste Regulamento.

E.1 – PRAZO DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES PELOS CLUBES

Art. E.1.1 (Cronograma Anual) Os Clubes deverão enviar à CBF as informações e documentos necessários para o monitoramento de suas obrigações, em estrita conformidade com o seguinte cronograma anual:

Cronograma de Entrega de Documentos	
Data limite 31 de março	Declaração com informação do status de adimplemento do requisito de solvência deste Regulamento, referente ao período findo em 28 de fevereiro
Data limite 30 de abril	Demonstrações Financeiras Completas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro do ano anterior Informações atualizadas sobre a composição do controle societário do Clube Informações atualizadas sobre o Pessoal Chave da Administração Informações atualizadas sobre Transações com Partes Relacionadas
Data limite 31 de julho	Declaração com informação do status de adimplemento do critério solvência deste Regulamento, referente ao período findo em 30 de junho
Data limite 30 de novembro	Declaração com informação do status de adimplemento do critério solvência deste Regulamento, referente ao período findo em 30 de outubro
Data limite 15 de dezembro	Orçamento completo para o exercício financeiro subsequente

Todos os documentos devem ser entregues nas datas especificadas para manter a conformidade regulatória.

Art. E.1.2 (Consequências do Descumprimento dos Prazos) O descumprimento de qualquer um dos prazos estabelecidos neste Anexo, ou a apresentação de informações incompletas ou inverídicas, configurará infração e sujeitará o Clube infrator às sanções previstas no Capítulo 5 deste Regulamento.

Parágrafo único. Por declaração inverídica entenda-se uma declaração contendo informação manifestamente falsa, incorreta, imprecisa ou incompleta, no todo ou em parte, cuja prestação resulte no atendimento a Critério que não seria atendido sem a falsidade, incorreção, imprecisão ou incompletude.

Art. E.1.3 (Prorrogação de Prazos) A ANRESF poderá, em caráter excepcional e mediante solicitação fundamentada do Clube apresentada antes do vencimento do prazo original, conceder prorrogações para a entrega de documentos, desde que devidamente justificadas por motivos de força maior ou por complexidade extraordinária da informação solicitada.